

OHADA
ACTO UNIFORME RELATIVO AO DIREITO
COMERCIAL GERAL

O Conselho de Ministros da OHADA,

Atento o Tratado relativo à harmonização do Direito dos Negócios em África, nomeadamente os seus artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º;

Atento o relatório do Secretariado Permanente e as observações dos Estados Partes;

Atento o parecer de 7 de Abril de 1997 do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem.

CAPÍTULO PRELIMINAR – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

O presente Acto Uniforme é aplicável aos comerciantes, pessoas singulares ou pessoas colectivas, incluindo as sociedades comerciais que tenham como sócio um Estado ou uma pessoa de Direito público, bem como aos agrupamentos de interesse económico, cujos estabelecimentos ou sedes sociais se situem no território de um Estado Parte do Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África (aqui denominados “Estados Partes”).

Os comerciantes ficam também sujeitos às leis aplicáveis no Estado Parte em que se situe o seu estabelecimento ou sede social e que não sejam contrárias ao presente Acto Uniforme.

As pessoas singulares ou colectivas e os agrupamentos de interesse económico, já constituídos ou em processo de formação na data da entrada em vigor do presente Acto Uniforme, devem harmonizar as condições de exercício da sua actividade com a nova legislação dentro do prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente Acto Uniforme no Jornal Oficial.

Expirado este prazo, qualquer interessado pode recorrer à jurisdição competente para que seja ordenada essa regularização, se necessário através de sanção pecuniária compulsória.

LIVRO I – ESTATUTO DO COMERCIANTE

**CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÃO DE COMERCIANTE E DE ACTOS DE
COMÉRCIO**

Artigo 2.º

São comerciantes aqueles que praticam actos de comércio e fazem desta prática a sua profissão habitual.

Artigo 3.º

São considerados actos de comércio, nomeadamente:

- a compra de bens, móveis ou imóveis, para revenda;
- as operações bancárias, de bolsa, de câmbio, de corretagem, de seguros e de transporte;
- os contratos celebrados entre comerciantes relativos às necessidades das respectivas actividades comerciais;
- a exploração industrial de minas, pedreiras e de todos os jazigos de recursos naturais;
- as operações de locação de móveis;
- as operações de manufacturas, de transporte e de telecomunicações;
- as operações de intermediários de comércio, tais como a comissão, corretagem, agências, bem como operações de mediação para a compra, subscrição, venda ou locação de imóveis, de estabelecimentos comerciais, de acções ou de partes de sociedades comerciais ou imobiliárias;
- os actos praticados por sociedades comerciais.

Artigo 4.º

São ainda considerados actos de comércio, pela sua forma, a letra de câmbio, a livrança e o *warrant*.

Artigo 5.º

Os actos de comércio podem ser provados por qualquer meio à disposição dos comerciantes.

CAPÍTULO 2 – CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Artigo 6.º

A pessoa que não tiver capacidade jurídica para exercer o comércio, não pode praticar actos de comércio como sua profissão habitual.

Artigo 7.º

O menor não emancipado não pode ser comerciante nem praticar actos de comércio.
O cônjuge do comerciante só é comerciante se praticar os actos previstos nos artigos 3.º e 4.º do presente Acto Uniforme a título de profissão habitual e de forma independente dos actos praticados pelo seu cônjuge.

Artigo 8.º

As pessoas que estiverem sujeitas a um estatuto especial que determine uma incompatibilidade, não podem exercer uma actividade comercial.

Só são consideradas como incompatibilidades as que constem de texto escrito.

Àquele que invocar a incompatibilidade cabe demonstrá-la.

Os actos praticados por uma pessoa em situação de incompatibilidade são eficazes em relação a terceiros de boa fé.

Os terceiros de boa fé podem, se lhes aprouver, prevalecer-se dos actos praticados por uma pessoa em situação de incompatibilidade, mas esta não se pode prevalecer dos mesmos.

Artigo 9.º

O exercício de uma actividade comercial é incompatível com o exercício das seguintes funções ou profissões:

- Funcionários e pessoal das Pessoas Colectivas Públicas e das Empresas com Participação Pública;
- Funcionários de Ministérios e auxiliares da Justiça: Advogado, Oficial de Justiça, Encarregado de Venda em Hasta Pública, Corretor de Bolsa, Notário, Escrivão, Administradores e Liquidatários Judiciais;
- Técnico Superior de Contas inscrito, Contabilista inscrito, Revisor de Contas, Consultor Jurídico, Corretor Marítimo;
- Em geral todas as profissões cujo exercício seja objecto de uma regulamentação que proíba o cúmulo dessa actividade com o exercício de uma profissão comercial.

Artigo 10.º

Não podem exercer a actividade comercial, directamente nem por interposta pessoa, as pessoas tenham sido sujeitas:

- a uma inibição geral definitiva ou temporária proferida por uma jurisdição de um dos Estados Partes, quer esta inibição tenha sido proferida como pena principal, quer como pena acessória;
- a uma inibição proferida por uma jurisdição profissional; neste caso a inibição só é aplicada à actividade comercial aí considerada;
- a uma condenação definitiva com pena privativa de liberdade, por um crime de direito comum, ou a uma pena não suspensa, de pelo menos três meses de prisão, por um crime contra o património, ou ainda a uma infracção em matéria económica ou financeira.

Artigo 11.º

A inibição temporária por período superior a 5 anos e a inibição definitiva podem ser levantadas, a pedido do inibido, pela jurisdição que proferiu a inibição.

Este pedido só pode ser aceite passados 5 anos a contar da data em que a decisão de inibição foi proferida.

A inibição do falido cessa por reabilitação, nas condições e formas previstas pelo Acto Uniforme sobre os Processos Colectivos de Apuramento do Passivo.

Artigo 12.º

Sem prejuízo de outras sanções, os actos praticados por um inibido são inoponíveis a terceiros de boa fé.

A boa fé é sempre presumida.

Estes actos são, todavia, oponíveis ao inibido.

CAPÍTULO 3 – OBRIGAÇÕES DE ESCRITURAÇÃO DO COMERCIANTE

Artigo 13.º

Os comerciantes, pessoas singulares ou colectivas, devem ter um diário, em que sejam registadas diariamente as suas operações comerciais.

Os comerciantes devem ter também um Livro Grande, com o balanço geral recapitulativo, bem como um Livro de Inventário.

Estes livros devem ser mantidos em conformidade com as disposições do Acto Uniforme Relativo à Organização e Harmonização das Contabilidades das Empresas.

Os comerciantes que sejam pessoas colectivas devem ainda respeitar as disposições previstas no Acto Uniforme relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e dos

Agrupamentos de Interesse Económico e no Acto Uniforme relativo à Organização e Harmonização das Contabilidades das Empresas.

Artigo 14.º

O Diário e o Livro de Inventário devem mencionar o número de matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário da respectiva pessoa singular ou colectiva.

O Diário e o Livro de Inventário são numerados e rubricados pelo Presidente da jurisdição competente ou pelo Juiz designado para este efeito.

O Diário e o Livro de Inventário devem ser mantidos sem conter espaços em branco nem quaisquer alterações.

Artigo 15.º

Os livros de comércio referidos no artigo 13.º do presente Acto Uniforme, regularmente elaborados e actualizados, podem ser aceites pelo Juiz como meio de prova entre comerciantes.

Artigo 16.º

No âmbito de um processo, o juiz pode ordenar, oficiosamente, a apresentação dos livros, com vista a extrair dos mesmos elementos com interesse para a resolução do litígio.

Artigo 17.º

Os comerciantes que sejam pessoas colectivas devem, igualmente, elaborar, todos os anos, as suas situações financeiras de síntese, de acordo com as disposições do Acto Uniforme Relativo à Organização e Harmonização das Contabilidades das Empresas e do Acto Relativo às Sociedades Comerciais e ao Agrupamento de Interesse Económico.

CAPÍTULO 4 – PRESCRIÇÃO

Artigo 18.º

As obrigações resultantes do exercício do comércio entre comerciantes, ou entre comerciantes e não comerciantes, prescrevem no prazo de cinco anos, salvo se estiverem sujeitas a prazos de prescrição mais curtos.

LIVRO II – REGISTO DO COMÉRCIO E DO CRÉDITO MOBILIÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º

O Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário tem por objecto:

1.º Efectuar as matrículas:

- a) das pessoas singulares que tenham a qualidade de comerciante, nos termos do presente Acto Uniforme,
- b) das sociedades comerciais e das outras pessoas colectivas sujeitas a matrícula, bem como das sucursais de sociedades estrangeiras que actuem no território de um Estado Parte.

O registo tem igualmente por objecto as inscrições e as menções relativas a modificações ao estado e à capacidade das pessoas singulares e colectivas inscritas, desde a data da respectiva matrícula.

O registo tem ainda por objecto os actos cujo depósito seja determinado por disposições do presente Acto Uniforme e por disposições do Acto Uniforme relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e aos Agrupamentos de Interesse Económico.

2.º Efectuar as inscrições relativas:

- a) ao penhor de acções e partes sociais;
- b) ao penhor do estabelecimento comercial e ao privilégio creditório do vendedor de estabelecimento comercial;
- c) ao penhor de material profissional e de veículos automóveis;
- d) ao penhor de estoques;
- e) aos privilégios creditórios do Tesouro, da Alfândega e da Segurança Social;
- f) à cláusula de reserva de propriedade;
- g) ao contrato de locação financeira.

CAPÍTULO 2 – ORGANIZAÇÃO DO REGISTO DO COMÉRCIO E DO CRÉDITO MOBILIÁRIO

Artigo 20.º

O Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário é organizado pela Secretaria do tribunal competente, sob a fiscalização do presidente ou de um juiz designado para o efeito.

Um Ficheiro Nacional centraliza as informações existentes em cada Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Um Ficheiro Regional organizado no Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem, centraliza as informações existentes em cada um dos Ficheiros Nacionais.

Artigo 21.º

O Registo organizado pela Secretaria compreende:

1.º Um registo de entrada, mencionando, por ordem cronológica, a data e o número de cada declaração aceite, os nomes, apelidos, firma ou denominação social do declarante, bem como o objecto da declaração;

2.º Um arquivo dos processos individuais, por ordem alfabética, contendo:

a) No que respeita às pessoas singulares: a indicação do respectivo nome e apelidos, a data e local de nascimento, a natureza da actividade desenvolvida, o endereço do estabelecimento principal, bem como o dos estabelecimentos criados na circunscrição da jurisdição da sede social ou fora dela, e ainda o conjunto de declarações, actos e documentos a si respeitantes;

b) No que respeita às sociedades comerciais e às demais pessoas colectivas sujeitas a registo: a indicação da denominação social, do tipo social, da natureza da actividade desenvolvida, o endereço da sede social e dos estabelecimentos criados dentro da área de jurisdição da sede social ou fora dela e o conjunto de declarações, actos e documentos que lhes digam respeito.

Artigo 22.º

As declarações são efectuadas em quatro exemplares, em impressos fornecidos pela Secretaria.

Os impressos devem ser assinados pelo declarante, ou por mandatário devidamente identificado, munido de procuração assinada pelo declarante, excepto tratando-se de Advogado, Oficial de justiça, Notário ou Síndico.

O primeiro exemplar permanece depositado na Secretaria.

O segundo exemplar é entregue ao declarante com menção da data e da designação da formalidade efectuada.

Os terceiro e quarto exemplares são enviados pela *Secretaria* ao Ficheiro Nacional com vista ao posterior envio de um deles ao Ficheiro Regional.

Artigo 23.º

Nos termos do artigo 20.º, o Ficheiro Nacional de cada Estado Parte e o Ficheiro Regional junto do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem, contêm um extracto de cada processo individual, por ordem alfabética, com as seguintes menções:

1.º No que respeita às pessoas singulares: o nome, o apelido, a data e o local de nascimento, a natureza da actividade desenvolvida, e o endereço do estabelecimento principal, bem como o endereço dos estabelecimentos criados na área de jurisdição da sede social ou fora dela;

2.º No que respeita às sociedades comerciais e às demais pessoas colectivas sujeitas a registo: a denominação social, o tipo social, a natureza da actividade desenvolvida, o capital social, o endereço da sede social, bem como dos estabelecimentos na área de jurisdição da sede social ou fora dela.

Artigo 24.º

São ainda officiosamente registadas no Registo do Comércio:

1.º As decisões proferidas nos processos individuais de falência, ou nos processos colectivos de dívida, recuperação de empresa ou liquidação de bens;

2.º As decisões que apliquem penas pecuniárias aos dirigentes das pessoas colectivas;

3.º As decisões de reabilitação ou as medidas de amnistia que extingam interdições ou inhabilitações.

As menções previstas neste artigo devem ser comunicadas pela jurisdição que proferiu a decisão ou, se esta o não fizer, por qualquer interessado, às Secretarias em cuja circunscrição se encontrem o ou os estabelecimentos secundários.

TÍTULO II – A MATRÍCULA NO REGISTO DO COMÉRCIO E DO CRÉDITO MOBILIÁRIO

CAPÍTULO 1 – CONDIÇÕES DE MATRÍCULA

Secção 1 – Matrícula de pessoas singulares

Artigo 25.º

As pessoas singulares que tenham a qualidade de comerciantes nos termos do presente Acto Uniforme, devem, no primeiro mês de exploração do seu comércio, requerer à Secretaria do tribunal da área de exercício do comércio, a sua matrícula no Registo.

O pedido de matrícula deve conter:

- 1.º O nome, o apelido e o domicílio pessoal do interessado;
- 2.º A data e o local do seu nascimento;
- 3.º A sua nacionalidade;
- 4.º Se necessário, o nome que utiliza no exercício do comércio bem como o nome ou a insígnia do estabelecimento utilizados;
- 5.º A ou as actividades exercidas e a forma de exploração;
- 6.º A data e local de casamento, o regime de bens adoptado, as cláusulas restritivas da livre disposição dos bens dos cônjuges oponíveis a terceiros ou a ausência de tais cláusulas e os pedidos de separação de bens;
- 7.º Os nomes, os apelidos, as datas e os locais de nascimento, os domicílios e as nacionalidades das pessoas que tenham o poder de obrigar, pela respectiva assinatura, o interessado;
- 8.º O endereço do estabelecimento principal e, caso existam, o de cada um dos outros estabelecimentos ou sucursais exploradas no território do Estado Parte;
- 9.º Se for o caso, a natureza e o local de exercício da actividade dos anteriores estabelecimentos explorados pelo interessado, indicando os respectivos números de inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário;
- 10.º A data de início de exploração do estabelecimento principal e, caso existam, dos outros estabelecimentos.

Artigo 26.º

Para a comprovação das declarações, deve o requerente entregar os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de nascimento ou outro documento administrativo comprovativo da sua identidade;
- 2.º Certidão de casamento, se for o caso;
- 3.º Certificado de registo criminal ou, na sua falta, documento equivalente; caso o requerente não seja originário do Estado Parte no qual efectua a matrícula, deve ainda

entregar um certificado de registo criminal ou documento equivalente, emitido pelas autoridades do seu país de origem;

4.º Atestado de residência;

5.º Cópia do título de propriedade ou do contrato de locação do estabelecimento principal e, caso existam, dos outros estabelecimentos;

6.º No caso de aquisição de um estabelecimento ou em caso de locação do estabelecimento comercial, cópia do acto de aquisição ou do acto de locação do estabelecimento comercial;

7.º Autorização para o exercício do comércio, se for o caso.

Secção 2 – Matrícula das sociedades e demais pessoas colectivas

Artigo 27.º

As sociedades e as demais pessoas colectivas previstas pelo Acto Uniforme relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e dos Agrupamentos de Interesse Económico devem requerer, no prazo de um mês a contar da respectiva constituição, a matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário do tribunal da área em que se situe a respectiva sede social.

Deste pedido devem constar:

1.º A denominação social;

2.º A firma, a sigla e o nome e a insígnia de estabelecimento, caso existam;

3.º A actividade ou as actividades exercidas;

4.º O tipo de sociedade ou de pessoa colectiva;

5.º O montante do capital social com indicação do montante das entradas em numerário e a avaliação das entradas em espécie;

6.º O endereço da sede social e, caso existam, o endereço do estabelecimento principal e de cada um dos demais estabelecimentos;

7.º A duração da sociedade ou da pessoa colectiva, fixada nos estatutos;

8.º Os nomes, os apelidos e as residências dos sócios pessoal e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais, com menção, para cada um deles, da respectiva data e local de nascimento, nacionalidade, data e local de casamento, regime de bens adoptado e cláusulas restritivas da livre disposição de bens entre cônjuges oponíveis a terceiros restritivas ou ausência de tais cláusulas, bem como pedidos de separação de bens;

9.º Os nomes, os apelidos, as datas e os locais de nascimento e as residências dos gerentes, administradores ou membros da pessoa colectiva com poder geral de obrigar;

10.º Os nomes, os apelidos, as datas e os locais de nascimento e as residências dos revisores de contas quando a respectiva nomeação seja imposta pelo Acto Uniforme relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e dos Agrupamentos de Interesse Económico.

Artigo 28.º

Ao pedido de matrícula devem juntar-se, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos comprovativos:

- 1.º Duas cópias autenticadas dos estatutos;
- 2.º Dois exemplares da declaração de regularidade e conformidade ou da declaração notarial de realização do depósito;
- 3.º Dois exemplares autenticados da lista dos gerentes, administradores ou sócios que sejam pessoal e ilimitadamente responsáveis ou que tenham o poder de obrigar a sociedade;
- 4.º Dois certificados de registo criminal das pessoas indicadas na alínea anterior; caso aquelas pessoas não sejam originárias do Estado Parte em que pede a sua matrícula, deve igualmente entregar certificados de registo criminal ou documentos equiparados emitidos pelas autoridades do seu país de origem;
- 5.º Autorização para o exercício do comércio, se for o caso.

Artigo 29.º

A pessoa singular ou colectiva não sujeita a matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário em virtude da localização da respectiva sede social, deve, no prazo de um mês a contar da data da constituição de uma sucursal ou de um estabelecimento no território de um dos Estado Parte, requerer nesse Estado a sua matrícula.

O pedido, que deve ser entregue na Secretaria da jurisdição em cuja área de competência seja instalada a sucursal ou o estabelecimento, deve mencionar:

- 1.º A denominação social da sucursal ou o nome do estabelecimento;
- 2.º A firma, a sigla e o nome e a insígnia de estabelecimento, caso existam;
- 3.º A actividade ou as actividades desenvolvidas;

- 4.º A denominação da sociedade estrangeira titular da sucursal ou do estabelecimento, bem como a respectiva firma, sigla ou nome e insígnia do estabelecimento principal; a actividade ou as actividades desenvolvidas, o tipo social ou da pessoa colectiva; a sua nacionalidade; o endereço da sede social; se for o caso, os nomes, os apelidos e a residência dos sócios pessoal e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais;
- 5.º Os nomes, os apelidos, a data e o local de nascimento da pessoa singular domiciliada no território do Estado Parte que tenha poder de representação e de direcção da sucursal.

Secção 3 – Disposições comuns à matrícula das pessoas singulares e colectivas

Artigo 30.º

A matrícula tem carácter pessoal, quer o comerciante seja uma pessoa singular, quer o comerciante seja uma pessoa colectiva.

A mesma pessoa não pode ser inscrita a título principal em vários registos ou no mesmo registo sob vários números.

Desde que o pedido do requerente esteja completo, a Secretaria atribui-lhe um número de registo, mencionando-o no impresso entregue ao declarante.

A Secretaria transmite, de seguida, um exemplar do processo individual e dos outros documentos entregues pelo requerente ao Ficheiro Nacional.

Artigo 31.º

No caso de transferência do local de exploração do estabelecimento comercial ou da sede de uma pessoa colectiva para a área de jurisdição de outro tribunal, os interessados devem requerer:

- O cancelamento da matrícula no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário em que estavam inscritos;
- Uma nova matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário do tribunal do local para onde foi transferida a exploração do estabelecimento ou a nova sede social; esta matrícula só será definitiva após verificação do previsto nos parágrafos 4.º e 5.º do presente artigo.

Para o efeito, as pessoas singulares devem fornecer as informações e documentos previstos nos artigos 25.º e 26.º do presente Acto uniforme; as sociedades e demais pessoas colectivas sujeitas a registo devem fornecer as informações e documentos previstos nos artigos 27.º e 29.º.

Estas formalidades devem ser efectuadas, pelo requerente, no prazo de um mês a contar da data da transferência.

A Secretaria competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário da área para a qual o comerciante tenha transferido a sua actividade ou para a qual a sociedade tenha transferido a sua sede, deve, no prazo de um mês a contar da data da nova matrícula, verificar o cancelamento da matrícula anterior, mediante certidão emitida pela Secretaria em que tenha sido efectuado o registo anterior.

Na falta da comprovação de cancelamento do registo, a Secretaria procede officiosamente à menção rectificativa ficando as respectivas despesas a cargo do faltoso.

Artigo 32.º

As matrículas, bem como as inscrições ou menções respeitantes a modificações posteriores relativas ao estado e à capacidade jurídica das pessoas singulares ou colectivas sujeitas a registo, devem, no prazo de um mês a contar da data de matrícula, ser objecto de anúncio a divulgar através de um jornal habilitado a publicar os anúncios legais.

O anúncio deverá conter:

- No que respeita às pessoas singulares, as menções previstas no artigo 25.º, 1.º a 6.º, do presente Acto uniforme;
- No que respeita às pessoas colectivas, as menções previstas no artigo 27.º, 1.º a 9.º, do presente Acto uniforme.

Secção 4 – Inscrições modificativas complementares e secundárias

Artigo 33.º

Caso as situações jurídicas registadas sofram modificações que determinem a rectificação ou a necessidade de completar os elementos constantes do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, devem os sujeitos, no prazo de trinta dias a contar da modificação, efectuar um pedido de menção rectificativa ou complementar.

Devem ser mencionadas no registo todas as modificações de estado civil, regime de bens, capacidade e actividade das pessoas singulares ou colectivas, bem como, em particular, a alteração aos estatutos das pessoas colectivas.

O pedido de inscrição modificativa, complementar ou secundária deve ser assinado pela pessoa obrigada a efectuar a declaração ou por mandatário devidamente identificado,

munido de procuração com poderes especiais, excepto tratando-se de Advogado, Oficial de justiça, Notário, Síndico ou outro auxiliar de justiça legalmente habilitado para o efeito.

Artigo 34.º

A pessoa singular ou colectiva sujeita a matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário que explore estabelecimentos comerciais secundários ou sucursais na circunscrição de outros tribunais deve, no prazo de um mês a contar da data do início da exploração, efectuar uma declaração de matrícula secundária.

A declaração deve mencionar, para além da referência à matrícula principal, as informações exigidas:

- No que respeita às pessoas singulares, pelo artigo 25.º, 1.º a 6.º, do presente Acto uniforme;
- No que respeita às pessoas colectivas, pelo artigo 27.º, 1.º a 9.º, do presente Acto uniforme.

Artigo 35.º

O pedido deve ser entregue no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário do tribunal da área onde se situa o estabelecimento secundário.

A Secretaria deste Registo deverá enviar, no prazo de um mês a contar da data da matrícula secundária, uma cópia da declaração de matrícula à Secretaria do Registo em que foi efectuada a matrícula principal.

A inscrição de um estabelecimento secundário determina a atribuição de um número de matrícula e deve ser publicitada, no prazo de um mês a contar da matrícula, através de anúncio em jornal habilitado a publicar os anúncios legais.

Secção 5 – Cancelamento

Artigo 36.º

No prazo de um mês a contar da data de cessação da sua actividade comercial, a pessoa singular inscrita deve solicitar o cancelamento da sua matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Em caso de morte, os herdeiros da pessoa singular matriculada no registo comercial devem, no prazo de três meses a contar da data do falecimento, solicitar o cancelamento da matrícula ao Registo ou a sua modificação, caso prossigam a actividade comercial.

Na falta de pedido de cancelamento nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, a Secretaria procede ao cancelamento após decisão do tribunal competente, a pedido da própria Secretaria ou de qualquer interessado.

Os cancelamentos são divulgados através de anúncio em jornal habilitado a publicar os anúncios legais.

Artigo 37.º

A dissolução de pessoa colectiva, por qualquer causa, deve ser declarada, para efeitos de inscrição na Secretaria do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário da área da sede da pessoa colectiva, no prazo de um mês a contar da dissolução.

Idêntica obrigação existe em caso de declaração de nulidade do acto constitutivo de sociedade, contando-se o prazo a partir da decisão que a tenha declarado.

O cancelamento deve ser solicitado pelo liquidatário, no prazo de um mês a contar do termo das operações de liquidação.

Caso o pedido de cancelamento não seja efectuado no prazo legal, a Secretaria procede ao cancelamento, após decisão do tribunal competente, a pedido da mesma ou de qualquer interessado.

O cancelamento é divulgado através de anúncio em jornal habilitado a publicar anúncios legais.

CAPÍTULO 2 – EFEITOS DA MATRÍCULA E CONTENCIOSO

Secção 1 – Efeitos da matrícula

Artigo 38.º

Salvo prova em contrário, presume-se que a pessoa inscrita no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário tem a qualidade de comerciante, conforme a definição constante do presente Acto Uniforme.

Esta presunção não se aplica aos agrupamentos de interesse económico.

A pessoa singular ou colectiva inscrita no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário tem a obrigação de indicar nas facturas, notas de encomenda, tabelas de preços,

documentos comerciais e em toda a sua correspondência o número e o local da sua matrícula no registo.

Artigo 39.º

A pessoa singular ou colectiva, sujeita a matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário não pode prevalecer-se da qualidade de comerciante antes da respectiva matrícula.

Todavia, a falta de inscrição não constitui fundamento para que a pessoa singular ou colectiva sujeita a matrícula se subtraia às responsabilidades e obrigações inerentes à qualidade de comerciante.

Artigo 40.º

As pessoas sujeitas a matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, no exercício das respectivas actividades comerciais, só podem, opor a terceiros e à Administração Pública os factos e actos sujeitos a registo se os mesmos tiverem sido objecto de publicidade através do Registo, podendo, todavia, os terceiros e a Administração prevalecer-se dos mesmos.

Esta disposição não é aplicável se os sujeitos provarem que, no momento em que com eles contrataram, os terceiros ou a Administração causa tinham conhecimento dos mesmos factos ou actos.

Secção 2 – Contencioso da matrícula

Artigo 41.º

A Secretaria competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário verifica, sob sua responsabilidade, o carácter completo dos pedidos e a conformidade das declarações com os documentos comprovativos apresentados.

Caso se verifiquem inexactidões ou existam dificuldades no exercício das suas funções, deve a Secretaria requerer a intervenção do tribunal competente.

Os litígios entre o requerente e a Secretaria podem igualmente ser resolvidos pelo tribunal.

Artigo 42.º

Caso o comerciante pessoa singular ou colectiva não requeira a sua matrícula no prazo previsto, o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento da Secretaria competente

para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário ou de qualquer outro requerente, ordenar ao faltoso que proceda à sua matrícula.

Nas mesmas condições, o tribunal pode ordenar à pessoa singular ou colectiva matriculada no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, que proceda:

- Às menções complementares ou rectificativas que tenha omitido;
- Às menções ou rectificações necessárias em caso de declaração inexacta ou incompleta;
- Ao cancelamento da matrícula.

Artigo 43.º

Quem, estando sujeito ao cumprimento de uma das formalidades mencionadas no presente Título, não a tenha efectuado, ou quem tenha cumprido, de forma fraudulenta, uma formalidade, será punido com as penas previstas pela legislação nacional ou, se for o caso, pela lei penal especial adoptada pelo Estado Parte em aplicação do presente Acto Uniforme.

TÍTULO III – REGISTO DAS GARANTIAS MOBILIÁRIAS

CAPÍTULO 1 – CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO DAS GARANTIAS MOBILIÁRIAS

Secção 1 – Penhor de acções e de partes sociais

Artigo 44.º

Para o registo do penhor de acções ou de partes sociais de uma sociedade comercial, o credor beneficiário da garantia deve apresentar na Secretaria do tribunal em que a sociedade se encontra matriculada:

- 1.º O título constitutivo do penhor, apresentando o original, tratando-se de documento particular, ou cópia autenticada, tratando-se de documento autêntico ou de decisão judicial que autorize o credor a proceder à inscrição;
- 2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:
 - a) Os nomes, apelidos, firma, capital social, domicílio ou sede social das partes, e o número de matrícula da sociedade cujas acções ou partes sociais foram objecto do penhor;
 - b) A natureza e a data do ou dos actos entregues;

c) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;

d) O domicílio designado pelo credor pignoratício na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

As modificações decorrentes de acordo ou de decisão judicial devem ser objecto de inscrição modificativa, nas condições e forma previstas para a inscrição inicial.

Artigo 45.º

A conformidade do impresso com o título apresentado é verificada pelo escrivão.

O escrivão procede à inscrição do penhor no registo de entradas e, simultaneamente:

1.º Faz menção de inscrição no processo individual da sociedade cujas acções ou partes sociais são afectadas pelo registo do penhor;

2.º Arquiva os actos e um exemplar do impresso na pasta da pessoa colectiva cujas acções ou partes sociais são afectadas pelo registo do penhor;

3.º Devolve o segundo exemplar do impresso ao requerente do registo, mencionando a data e o número de ordem de inscrição.

Os terceiro e quarto exemplares do impresso serão enviados ao Ficheiro Nacional para transmissão de um deles ao Ficheiro Regional.

Secção 2 – Penhor de estabelecimento comercial e inscrição do privilégio creditório do vendedor do estabelecimento comercial

Artigo 46.º

Para registo do penhor de estabelecimento comercial, o credor pignoratício deve apresentar na Secretaria do tribunal da área em que estiver inscrita a pessoa singular ou colectiva proprietária ou que explora o estabelecimento:

1.º O título constitutivo do penhor, apresentando o original, tratando-se de documento particular, ou uma cópia autenticada tratando-se de documento autêntico ou de decisão judicial que autorize o credor a proceder à inscrição;

2.º Um impresso de inscrição em quatro exemplares mencionando:

a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social das partes e o número de matrícula da pessoa singular ou colectiva proprietária ou que explora o estabelecimento objecto do penhor;

b) A natureza e a data dos documentos entregues;

- c) A descrição do estabelecimento objecto de penhor;
- d) O montante em dívida à data da matrícula e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;
- e) O domicílio designado pelo credor pignoratício na circunscrição do tribunal competente para o Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 47.º

O vendedor de estabelecimento comercial pode inscrever o seu privilégio creditório no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Para este efeito deve apresentar:

- 1.º O título constitutivo da venda, apresentando o original, tratando-se documento particular, ou uma cópia autenticada, tratando-se de documento autêntico;
- 2.º Um impresso de inscrição em quatro exemplares mencionando:
 - a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social das partes e, se for o caso, o número de matrícula da pessoa singular ou colectiva adquirente do estabelecimento;
 - b) A natureza e a data dos documentos entregues;
 - c) A descrição do estabelecimento objecto do privilégio creditório¹, que permita a sua identificação;
 - d) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso as condições de exigibilidade da dívida;
 - e) O domicílio designado pelo credor privilegiado² na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 48.º

Quando o penhor ou privilégio creditório do vendedor incidir sobre patentes de invenção, marcas de fabrico e de comércio, ou desenhos e modelos industriais, o vendedor deve, além da inscrição da garantia do credor nas condições previstas nos artigos 46.º e 47.º, observar as disposições específicas relativas à propriedade industrial.

Artigo 49.º

A conformidade do impresso com o título apresentado é verificada pela Secretaria.

A Secretaria procede à inscrição no registo cronológico e simultaneamente:

¹ No original figura “nantissement” e não “privilège”, o que se presume resultar de lapso.

² No original figura “créancier nanti” e não “créancier privilégié”, o que se presume resultar de lapso.

- 1.º Averba a inscrição no processo individual da pessoa singular ou colectiva onerada com a inscrição do penhor ou do privilégio creditório;
 - 2.º Arquiva os documentos e um exemplar do impresso da declaração no processo da pessoa singular ou colectiva onerada com a inscrição, mencionando a data da inscrição e o seu número de ordem;
 - 3.º Devolve o segundo exemplar do impresso ao requerente, devidamente visado, indicando a data e o número de ordem da inscrição.
- Os terceiro e quarto exemplares do impresso serão enviados ao Ficheiro Nacional para transmissão de um deles ao Ficheiro Regional.

Artigo 50.º

A modificação do penhor ou do privilégio creditório, em virtude de acordo ou de decisão judicial, é objecto de uma inscrição modificativa, nas condições e na forma previstas para a inscrição inicial.

O pedido judicial de resolução do contrato de compra e venda de um estabelecimento comercial pode ser objecto de registo provisório no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, de acordo com as disposições previstas no Acto Uniforme relativo à Organização das Garantias.

Secção 3 – Penhor de equipamento profissional e de veículos automóveis

Artigo 51.º

Para o registo do penhor de equipamento profissional pertencente a uma pessoa singular ou colectiva sujeita a matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, o credor pignoratício deve apresentar, na Secretaria do tribunal da área de matrícula do comprador:

- 1.º O título constitutivo do penhor, apresentando o original, tratando-se de documento particular, ou uma cópia autenticada, tratando-se de documento autêntico ou de decisão judicial que autorize o credor a proceder à inscrição;
- 2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:
 - a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social das partes e o número de matrícula do adquirente contra o qual é requerida a inscrição;
 - b) A natureza e a data dos documentos entregues;

- c) A descrição dos bens objecto de penhor permitindo a sua identificação e localização bem como, se necessário, a menção de que os mesmos podem ser deslocados;
- d) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;
- e) O domicílio designado pelo credor pignoratício na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 52.º

Para o registo do penhor de veículos automóveis sujeitos a uma declaração de circulação ou a um regime de matrícula, o vendedor deve apresentar na Secretaria do tribunal da área de matrícula do comprador:

1.º O título constitutivo do penhor, tratando-se de documento particular, ou cópia autenticada tratando-se de decisão judicial que autorize o credor a proceder à inscrição;

2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:

- a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social das partes e o número de matrícula do comprador contra o qual é requerida a inscrição;
- b) A natureza e a data dos documentos entregues;
- c) A descrição do bem objecto de penhor que permita a sua identificação;
- d) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;
- e) O domicílio designado pelo credor pignoratício na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 53.º

Após verificação da conformidade do impresso com o título apresentado, o escrivão procede à inscrição do penhor nos termos do artigo 49.º do presente Acto Uniforme.

A modificação decorrente de acordo ou de decisão judicial é objecto de inscrição modificativa, nas condições e formas previstas para a inscrição inicial.

Secção 4 – Penhor de estoques

Artigo 54.º

Para registo da constituição de penhor de estoques, o credor pignoratício deve entregar na Secretaria do tribunal da área de matrícula da pessoa singular ou colectiva dadora do penhor:

1.º O título constitutivo do penhor, apresentando o original, tratando-se de documento particular, ou uma cópia autenticada, tratando-se de documento autêntico ou de decisão judicial que autorize o credor a proceder à inscrição;

2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:

a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social das partes e o número de matrícula da pessoa singular ou colectiva proprietária dos estoques empenhados, contra a qual é requerida a inscrição;

b) A natureza e a data dos documentos entregues;

c) A descrição dos estoques objecto de penhor, de forma a permitir a sua identificação;

d) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;

e) O domicílio designado pelo credor pignoratício na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 55.º

Após a verificação da conformidade do impresso com o título apresentado, a Secretaria procede à inscrição do penhor nos termos do artigo 49.º do presente Acto Uniforme.

O impresso entregue ao requerente após a inscrição deve conter, de forma visível, a menção "penhor de estoques", e a data da sua emissão, que corresponde à data de inscrição no registo.

A modificação decorrente de acordo ou de decisão judicial deve ser objecto de inscrição modificativa nas condições e forma previstas para a inscrição inicial.

Secção 5 – Registo dos privilégios creditórios do Tesouro, da Administração Alfandegária e dos organismos de Segurança Social

Artigo 56.º

Para a inscrição do privilégio creditório do Tesouro, o funcionário público competente deve apresentar na Secretaria do tribunal na área de matrícula do devedor:

1.º O título constitutivo da dívida, apresentando o original ou a decisão judicial que autorize o Tesouro a proceder à inscrição;

2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:

a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social do devedor, bem como o seu número de matrícula;

b) A natureza e a data do crédito;

c) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;

d) O domicílio designado pelo Tesouro na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Após verificação da conformidade do impresso com o título apresentado, o escrivão procede à inscrição do penhor, nos termos do artigo 49.º do presente Acto Uniforme.

A modificação decorrente de acordo ou de decisão judicial será objecto de inscrição modificativa, nas condições e formas previstas para a inscrição inicial.

Artigo 57.º

Para a inscrição do privilégio creditório, a Administração Alfandegária deve apresentar na *Secretaria* do tribunal da área de matrícula do devedor:

1.º O título constitutivo da dívida, apresentando o original ou a decisão judicial que autorize a Administração Alfandegária a proceder à inscrição;

2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:

a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social do devedor bem como o seu número de matrícula;

b) A natureza e a data do crédito;

c) O montante em dívida na data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;

d) O domicílio designado pela Administração Alfandegária na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Após a verificação da conformidade do impresso com o título apresentado, o escrivão procede à inscrição do penhor nos termos do artigo 49.º do presente Acto Uniforme.

A modificação decorrente de acordo ou de decisão judicial será objecto de inscrição modificativa, nas condições e formas previstas para a inscrição inicial.

Artigo 58.º

Para o registo do privilégio creditório, o organismo de Segurança Social deve apresentar na Secretaria do tribunal da matrícula do devedor:

1.º O título constitutivo da dívida, apresentando o original ou a decisão judicial que autorize o organismo de Segurança Social a proceder à inscrição;

2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:

a) Os nomes, apelidos, denominação social, domicílio ou sede social e número de matrícula do devedor;

b) A natureza e a data do crédito;

c) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;

d) O domicílio designado pelo organismo de Segurança Social na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Após a verificação da conformidade do impresso com o título apresentado, o escrivão procede à inscrição do penhor nos termos do artigo 49.º do presente Acto Uniforme.

A modificação decorrente de acordo ou de decisão judicial será objecto de inscrição modificativa, nas condições e formas previstas para a inscrição inicial.

Secção 6 – Registo das cláusulas de reserva de propriedade

Artigo 59.º

O vendedor de mercadorias que beneficie de cláusula de reserva de propriedade, expressa em convenção ou nota de encomenda aceite pelo comprador, pode proceder à sua inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Para este efeito, deverá entregar na Secretaria do tribunal da área de matrícula do comprador das mercadorias:

1.º Cópia autenticada do título mencionando a cláusula de reserva de propriedade

2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:

a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social das partes bem como o número de matrícula da pessoa singular ou colectiva compradora das mercadorias;

b) A natureza e a data dos documentos entregues;

c) A descrição das mercadorias objecto da cláusula de reserva de propriedade, que permita a sua identificação;

- d) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;
- e) O domicílio designado pelo beneficiário da cláusula de reserva de propriedade na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 60.º

Após a verificação da conformidade do impresso com o título apresentado, a Secretaria procede à inscrição da cláusula de reserva de propriedade nos termos do artigo 49.º do presente Acto Uniforme.

Um exemplar do impresso é devolvido pela Secretaria ao requerente, contendo o mesmo, de forma visível, a menção "cláusula de reserva de propriedade", bem como o número e a data da inscrição.

A modificação decorrente de acordo ou de decisão judicial será objecto de inscrição modificativa, nas condições e formas previstas para a inscrição inicial.

Secção 7 – Registo dos contratos de locação financeira

Artigo 61.º

Celebrado um contrato de locação financeira, o locador financeiro pode entregar na Secretaria do tribunal de matrícula do locatário:

- 1.º O título constitutivo do contrato de locação financeira, apresentando o original, tratando-se de documento particular, ou cópia autenticada, tratando-se de um documento autêntico;
- 2.º Um impresso de inscrição, em quatro exemplares, mencionando:
 - a) Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social e número de matrícula do locatário financeiro;
 - b) A natureza e a data dos documentos entregues;
 - c) A descrição do bem locado, de modo a permitir a sua identificação;
 - d) O montante em dívida à data da inscrição e, se for o caso, as condições de exigibilidade da dívida;
 - e) O domicílio designado pelo locador financeiro na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 62.º

Após verificação da conformidade do impresso com o título apresentado, a Secretaria procede à inscrição do contrato de locação financeira nos termos do artigo 49.º do presente Acto Uniforme.

O impresso entregue ao requerente após a inscrição deve conter, de forma visível, a menção "locação financeira" e a data da sua emissão, que corresponde à da inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

A modificação decorrente de acordo ou de decisão judicial será objecto de inscrição modificativa, nas condições e formas previstas para a inscrição inicial.

CAPÍTULO 2 – EFEITOS E CONTENCIOSO DO REGISTO

Artigo 63.º

O registo regularmente efectuado é oponível entre as partes e perante terceiros a contar da data da inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário:

1.º Durante o período de cinco anos no caso do registo do penhor de acções ou de partes sociais, do penhor de estabelecimento comercial, do penhor de equipamento profissional e de veículos automóveis, do privilégio creditório do vendedor e dos contratos de locação financeira;

2.º Durante o período de três anos no caso do registo dos privilégios creditórios do Tesouro, da Administração Alfandegária e dos organismos de Segurança Social;

3.º Durante o período de um ano no caso do registo do penhor de estoques e da cláusula de reserva de propriedade.

Decorridos estes prazos, a inscrição caduca, devendo ser oficiosamente cancelada pela Secretaria, salvo se tiver sido renovada pelo requerente nos termos do artigo 62.º do presente Acto Uniforme³.

Artigo 64.º

A renovação de uma inscrição efectua-se nas mesmas condições que a inscrição inicial. Após verificação da conformidade do impresso com os títulos entregues, a Secretaria procede à renovação da inscrição;

³ A referência ao Artigo 62.º, constante do texto original, deverá considerar-se reportada ao Artigo 64.º.

A inscrição validamente renovada é oponível entre as partes e perante terceiros a contar da data de entrega do pedido de renovação, nos termos do artigo 63.º do presente Acto Uniforme.

Um exemplar do impresso é entregue ao requerente contendo, de forma visível, a menção "renovação de inscrição".

Artigo 65.º

O registo pode ser impugnado, a qualquer momento, pela pessoa singular ou colectiva contra a qual tenha sido efectuado, com vista ao levantamento, modificação ou redução da inscrição de qualquer facto previsto no capítulo primeiro do presente título, através de acção proposta junto do tribunal competente.

Se o requerente invocar e provar a existência de motivo sério e legítimo, o tribunal pode, previamente à decisão sobre o fundamento da acção ou em qualquer outra fase do processo, ordenar liminarmente o levantamento total ou parcial da inscrição.

Artigo 66.º

Pode ser requerido o cancelamento total ou parcial da inscrição mediante apresentação de comprovativo do acordo prestado pelo beneficiário da inscrição ou dos seus herdeiros.

Ao pedido de cancelamento, o requerente deve juntar, em quatro exemplares, um impresso mencionando:

- 1.º Os nomes, apelidos, firma, domicílio ou sede social e número de matrícula da pessoa singular ou colectiva em relação à qual a inscrição tinha sido requerida ou, tratando-se de inscrição relativa a acções ou partes sociais, o número de matrícula da sociedade cujas acções ou partes sociais são objecto da inscrição;
- 2.º A natureza e a data dos documentos entregues;
- 3.º O domicílio designado pelo requerente na circunscrição do tribunal competente para o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Após verificação da conformidade do impresso com o título apresentado, a Secretaria procede ao cancelamento do registo.

Dois exemplares do impresso são enviados ao Ficheiro Nacional para posterior transmissão de um deles ao Ficheiro Regional.

Será emitida e entregue uma certidão de cancelamento a qualquer interessado que a requeira.

Artigo 67.º

A verificação da conformidade e do carácter completo dos elementos apresentados com vista à inscrição, à renovação e ao cancelamento do registo de garantias mobiliárias é da responsabilidade da Secretaria.

Em caso de inexactidões, ou de dúvidas quanto ao cumprimento das suas funções, deve a Secretaria solicitar a intervenção do Presidente do tribunal.

Artigo 68.º

A inscrição de garantia mobiliária efectuada de forma fraudulenta ou que comporte indicações inexactas fornecidas de má fé será punida com as penas previstas pela legislação nacional de cada Estado membro.

Em caso de condenação, o tribunal pode ordenar, nos termos por si definidos, a rectificação da menção inexacta.

LIVRO III – ARRENDAMENTO COMERCIAL E ESTABELECIMENTO COMERCIAL

TÍTULO I – ARRENDAMENTO COMERCIAL

CAPÍTULO PRELIMINAR – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 69.º

O disposto no presente Título é aplicável nas cidades com mais de cinco mil habitantes, a todos os contratos de arrendamento que tenham por objecto imóveis que se enquadrem nas seguintes categorias:

- 1.º Locais ou imóveis para fins comerciais, industriais, artesanais ou profissionais;
- 2.º Locais acessórios dependentes de um local ou de um imóvel para fins comerciais, industriais, artesanais ou profissionais, desde que tais locais acessórios pertençam a proprietários diferentes, que o arrendamento tenha sido feito tendo em conta a utilização conjunta que o arrendatário pretende fazer e que esta finalidade tenha sido do conhecimento do locador no momento da celebração do contrato;
- 3.º Terrenos vagos sobre os quais tenham sido erigidas, antes ou depois da realização do contrato, construções para fins industriais, comerciais, artesanais ou profissionais, desde

que estas construções tenham sido erigidas ou exploradas com o consentimento do proprietário ou com o seu conhecimento.

Artigo 70.º

O disposto no presente Título é igualmente aplicável às pessoas colectivas de Direito público que exerçam actividades industriais ou comerciais e às sociedades de capitais públicos, independentemente de intervirem na qualidade de locador ou de locatário.

CAPÍTULO 1 – CONSTITUIÇÃO E DURAÇÃO DO ARRENDAMENTO

Artigo 71.º

Considera-se contrato de arrendamento comercial qualquer contrato, ainda que não reduzido a escrito, celebrado entre o proprietário de um imóvel ou de uma parte de imóvel abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 69.º e uma pessoa singular ou colectiva, que confira a esta última o direito de explorar nos locais e com o acordo do proprietário uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

Artigo 72.º

As partes fixam livremente a duração do contrato.

O contrato de arrendamento comercial pode ser celebrado por tempo determinado ou indeterminado.

O contrato não reduzido a escrito ou que não mencione um termo certo, considera-se celebrado por tempo indeterminado.

CAPÍTULO 2 – OBRIGAÇÕES DO SENHORIO

Artigo 73.º

O senhorio deve entregar os locais em bom estado de conservação.

Presume-se que o senhorio cumpriu esta obrigação:

- Quando o contrato de arrendamento for verbal,
- Ou quando o arrendatário tiver assinado o contrato sem formular qualquer reserva quanto ao estado de conservação dos locais.

Artigo 74.º

O senhorio deve efectuar, por sua conta, todas as grandes reparações dos locais arrendados que se mostrem necessárias e urgentes.

Neste caso, o arrendatário deve tolerar os respectivos incómodos.

Grandes reparações são, nomeadamente, as das paredes principais e de suporte, as das abóbadas, das vigas, dos telhados, dos muros de suporte e vedação, das fossas sépticas e dos escoadouros.

O montante da renda será reduzido na proporção do tempo em que o arrendatário esteve privado do gozo dos locais.

Se as reparações urgentes, pela sua natureza, tornarem impossível o gozo do bem arrendado, o arrendatário pode pedir a resolução judicial do contrato de arrendamento ou a sua suspensão durante as obras.

Artigo 75.º

Se o senhorio se recusar a efectuar as grandes reparações que lhe incumbem, o arrendatário pode obter autorização judicial para as realizar, de acordo com as regras da arte e por conta do senhorio.

Neste caso, o tribunal fixará o montante de tais reparações e o modo do seu reembolso.

Artigo 76.º

O senhorio não pode, por sua iniciativa, modificar o estado dos locais arrendados nem restringir o seu gozo por parte do arrendatário.

Artigo 77.º

O senhorio é responsável, perante o arrendatário, pelas perturbações no gozo do local arrendado causadas por si, pelos seus herdeiros ou pelos seus auxiliares.

Artigo 78.º

A venda dos locais arrendados não extingue o contrato de arrendamento.

Em caso de transmissão do direito de propriedade sobre o imóvel onde se situem os locais arrendados, o adquirente sucede nos direitos e nas obrigações do senhorio e deve continuar a cumprir o contrato.

Artigo 79.º

O contrato de arrendamento não se extingue por morte de uma das partes.

No caso de morte do arrendatário, pessoa singular, a sua posição contratual transmite-se para o cônjuge, ascendentes ou descendentes na linha recta que tenham feito o pedido ao senhorio, por via extrajudicial, no prazo de três meses a contar da morte.

Havendo pluralidade de pedidos, o senhorio pode requerer ao tribunal competente que designe o sucessor do arrendatário no contrato.

Na falta de qualquer pedido no prazo de três meses a contar da morte, o contrato de arrendamento extingue-se automaticamente.

CAPÍTULO 3 – OBRIGAÇÕES DO ARRENDATÁRIO

Artigo 80.º

O arrendatário deve pagar a renda nos termos acordados, directamente ao senhorio ou ao seu representante designado no contrato.

Artigo 81.º

O arrendatário deve utilizar os locais arrendados, com os cuidados exigíveis a um bom pai de família e de acordo com o fim previsto no contrato ou, se não existir convenção escrita, de acordo com o fim presumível, conforme as circunstâncias.

Se o arrendatário utilizar os locais arrendados para fim diferente daquele a que se destina e se dessa utilização resultar um prejuízo para o senhorio, este pode pedir ao tribunal competente a resolução do contrato.

O senhorio pode, igualmente, pedir a resolução do contrato se o arrendatário exercer uma actividade conexas ou complementar à prevista no contrato.

Artigo 82.º

O arrendatário deve efectuar as obras de reparação e de manutenção do local arrendado.

O arrendatário é responsável pelas deteriorações ou perecimento ocorridos devidos à falta de manutenção na pendência do contrato.

Artigo 83.º

Se no termo do contrato, o arrendatário, por motivos diversos dos previstos no artigo 94.º do presente Acto Uniforme, continuar a ocupar os locais arrendados contra a vontade do senhorio, deve pagar uma indemnização por essa ocupação, de valor igual

ao montante da renda fixada no contrato, sem prejuízo da indemnização por danos e de juros que ao caso couberem.

CAPÍTULO 4 – RENDA

Artigo 84.º

As partes fixam livremente o montante da renda, sem prejuízo das disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

A renda é actualizável nas condições acordadas pelas partes ou, na falta de convenção, no final de cada período de três anos.

Artigo 85.º

Se não houver acordo escrito sobre o novo montante da renda, qualquer das partes pode requerer a intervenção do tribunal competente.

Para efeitos de fixação do montante da nova renda, o tribunal competente deverá tomar em consideração, entre outros elementos:

- A localização do objecto arrendado;
- A sua superfície;
- O estado de vetustez;
- O valor das rendas comerciais praticadas nas imediações para locais semelhantes.

CAPÍTULO 5 – CESSÃO E SUBLOCAÇÃO

Artigo 86.º

A cessão da posição de arrendatário deve ser comunicada ao senhorio por via extrajudicial ou por qualquer meio escrito, mencionando:

- A identificação completa do cessionário;
- A sua morada;
- Eventualmente, o seu número de matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

Artigo 87.º

Se não for efectuada qualquer comunicação de acordo com o disposto no artigo 86.º do presente Acto Uniforme, a cessão é inoponível ao senhorio.

Artigo 88.º

O senhorio dispõe do prazo de um mês a contar da data da comunicação para, se for caso disso, se opor à cessão do arrendamento e intentar acção junto do tribunal competente, expondo os motivos sérios e legítimos susceptíveis de obstar a essa cessão.

A violação, pelo arrendatário, das obrigações emergentes do contrato e, designadamente, a falta de pagamento da renda, constitui um motivo sério e legítimo de oposição à cessão.

Na pendência da acção, o cedente continua sujeito às obrigações emergentes do contrato de arrendamento.

Artigo 89.º

Sem prejuízo de convenção em contrário, é proibido o subarrendamento total ou parcial.

Em caso de subarrendamento autorizado, o negócio deve ser comunicado por escrito ao senhorio.

Enquanto o subarrendamento não for comunicado, o mesmo é inoponível ao senhorio.

Artigo 90.º

Se a renda do subarrendamento total ou parcial for superior à renda do contrato de arrendamento principal, o senhorio pode exigir um aumento correspondente do valor da renda principal, o qual, na falta de acordo entre as partes, será fixado pelo tribunal competente, tendo em conta os elementos mencionados no artigo 85.º do presente Acto Uniforme.

CAPÍTULO 6 – CONDIÇÕES E FORMAS DE RENOVAÇÃO

Artigo 91.º

O direito à renovação do contrato, a termo certo ou por tempo indeterminado, é adquirido pelo arrendatário mediante a prova de que explorou, nos termos acordados, a actividade prevista no contrato de arrendamento durante um período mínimo de dois anos.

Artigo 92.º

Tratando-se de contrato a termo certo, o arrendatário que tiver direito à renovação do seu contrato nos termos do artigo 91.º do presente Acto Uniforme, pode solicitá-la, extrajudicialmente, até três meses antes do termo do contrato.

O arrendatário que não formule o pedido nesse prazo perde o direito à renovação do contrato de arrendamento.

Se o senhorio não tiver comunicado a sua resposta ao pedido de renovação até um mês antes do termo do contrato, considera-se que aceitou a renovação.

Artigo 93.º

Tratando-se de contrato de arrendamento por tempo indeterminado, a parte que desejar pôr termo ao contrato deverá denunciá-lo extrajudicialmente, com, pelo menos, seis meses de antecedência.

O arrendatário que beneficie do direito à renovação do contrato nos termos do artigo 91.º do presente Acto Uniforme, pode opor-se à denúncia até à data em que esta deveria produzir os seus efeitos, notificando o senhorio, por acto extrajudicial, da sua oposição à denúncia.

Se não existir oposição dentro do prazo estabelecido, o contrato de arrendamento por tempo indeterminado caduca na data fixada pela denúncia.

Artigo 94.º

O senhorio pode obstar ao direito à renovação do contrato de arrendamento, a termo certo ou por tempo indeterminado, pagando ao arrendatário uma indemnização pela saída do locado.

Se as partes não chegarem a acordo sobre o seu montante, a indemnização será fixada pelo tribunal competente, tendo em conta, designadamente, o montante do volume de negócios, dos investimentos realizados pelo arrendatário e a localização do imóvel.

Artigo 95.º

O senhorio pode obstar ao direito à renovação do contrato de arrendamento a termo certo ou por tempo indeterminado, sem ter que pagar qualquer indemnização pela saída do locado, nos seguintes casos:

1.º Caso faça prova de um motivo grave e legítimo contra o arrendatário.

Só constitui motivo grave e legítimo o não cumprimento, pelo arrendatário, de uma obrigação fundamental do contrato de arrendamento ou a cessação da exploração do estabelecimento comercial.

Esse motivo só poderá ser invocado se os factos ocorreram ou se repetirem mais de dois meses após interpelação extrajudicial feita pelo senhorio ao arrendatário, exigindo a cessação dos mesmos.

2.º Caso pretenda demolir o imóvel arrendado e reconstruí-lo.

O senhorio deverá, neste caso, provar a natureza das obras projectadas e apresentar a respectiva descrição.

O arrendatário terá o direito de permanecer no imóvel até ao início das obras de demolição e beneficiará de um direito de preferência na celebração de um novo contrato de arrendamento no imóvel reconstruído.

Se os locais reconstruídos se destinarem a fim diferente daquele a que se destinava o locado ou se não for proposto ao arrendatário um novo contrato no novo edifício, o senhorio deverá pagar ao arrendatário a indemnização pela saída do arrendado prevista no artigo 94.º do presente Acto Uniforme.

Artigo 96.º

O senhorio pode ainda, sem pagar qualquer indemnização ao arrendatário, recusar a renovação do contrato de arrendamento que tenha por objecto os locais de habitação anexos aos locais principais, quando necessite dos mesmos para sua habitação, do seu cônjuge ou seus ascendentes, dos seus descendentes ou dos do seu cônjuge.

O senhorio não goza desse direito se o arrendatário provar que a privação da fruição dos locais de habitações anexos implica uma perturbação grave do gozo do arrendado ou ainda se os locais principais e os locais de habitação formarem um todo indivisível.

Artigo 97.º

Em caso de renovação aceite, expressa ou tacitamente, pelas partes, a duração do novo contrato é de três anos, salvo acordo em sentido diverso.

O novo contrato de arrendamento tem início na data do termo do contrato anterior, se este for a termo certo, ou na data em que foi denunciado o contrato, se era por tempo indeterminado.

Artigo 98.º

O subarrendatário pode pedir a renovação do contrato ao arrendatário principal nos limites dos direitos deste último em relação ao senhorio. Este direito encontra-se sujeito ao disposto nos artigos 91.º a 94 e 95.º, 1.º parágrafo, do presente Acto Uniforme.

O acto de renovação do subarrendamento deve ser comunicado ao senhorio nos mesmos termos que o subarrendamento inicialmente autorizado.

Artigo 99.º

O arrendatário sem direito à renovação, independentemente dos motivos, poderá, não obstante, ser reembolsado pelas construções e benfeitorias que tenha efectuado nos locais arrendados, com consentimento do senhorio.

Se não existir acordo entre as partes, o arrendatário poderá intentar acção junto do tribunal competente, após o termo do contrato a termo certo não renovado ou a partir da notificação da denúncia do contrato por tempo indeterminado.

Artigo 100.º

Os litígios decorrentes da aplicação das disposições do Título I do presente Livro poderão ser resolvidos, a requerimento de qualquer das partes, pelo tribunal competente da área em que se situem os locais arrendados.

CAPÍTULO 7 – RESOLUÇÃO JUDICIAL DO ARRENDAMENTO

Artigo 101.º

O arrendatário deve pagar a renda e respeitar as cláusulas e condições do contrato de arrendamento.

Em caso de falta de pagamento da renda ou de não cumprimento de uma cláusula do contrato, o senhorio pode pedir ao tribunal competente a resolução do contrato e o despejo do arrendatário e de todos os ocupantes que dele dependam, depois de ter interpelado extrajudicialmente o arrendatário para cumprir as cláusulas e condições do contrato.

Essa interpelação deve reproduzir, sob pena de nulidade, os termos do presente artigo e informar o arrendatário que se não pagar ou não cumprir as cláusulas do contrato no prazo de um mês, prosseguirá o processo tendente à resolução do contrato.

O senhorio que pretender promover a resolução do contrato de arrendamento de local no qual seja explorado um estabelecimento comercial, deverá notificar os credores inscritos relativamente ao seu pedido de resolução.

A decisão judicial que decrete a resolução só pode ser proferida decorrido o prazo de um mês após a data da notificação aos credores inscritos do pedido de resolução.

CAPÍTULO 8 – DISPOSIÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

Artigo 102.º

São imperativas as normas dos artigos 69.º, 70.º, 71.º, 75.º, 78.º, 79.º, 85.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 98.º e 101.º do presente Acto Uniforme.

TÍTULO II – ESTABELECIMENTO COMERCIAL

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Artigo 103.º

O estabelecimento comercial é constituído por um conjunto de meios que permite ao comerciante atrair e conservar uma clientela.

O estabelecimento comercial agrupa diversos bens móveis, corpóreos e incorpóreos.

Artigo 104.º

O estabelecimento comercial inclui obrigatoriamente a clientela e a insígnia ou o nome comercial.

Estes elementos são designados pela expressão estabelecimento comercial.

Artigo 105.º

O estabelecimento comercial pode ainda incluir, desde que expressamente indicados, os seguintes elementos:

- As instalações;
- Os equipamentos e acomodações;
- O material;
- O mobiliário;
- as mercadorias em estoque;
- o direito ao arrendamento;
- as licenças de exploração;
- as patentes de invenção, marcas de fabrico e de comércio, desenhos e modelos e qualquer outro direito de propriedade intelectual necessário à exploração.

CAPÍTULO II – FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Artigo 106.º

O estabelecimento comercial pode ser explorado directamente ou no âmbito de um contrato de locação de estabelecimento comercial.

A exploração directa pode ser efectuada por um comerciante ou por uma sociedade comercial.

A locação do estabelecimento comercial é um contrato pelo qual o seu proprietário, pessoa singular ou colectiva, cede a respectiva exploração a um locatário, também pessoa singular ou colectiva, que passa a geri-lo por sua conta e exclusiva responsabilidade.

Artigo 107.º

O locatário de estabelecimento comercial tem a qualidade de comerciante e fica sujeito a todas as obrigações daí decorrentes.

O locatário do estabelecimento comercial deve cumprir as disposições que regulam a matrícula no Registo de Comércio e do Crédito Mobiliário.

Os contratos de locação de estabelecimento comercial devem ser publicados no prazo de 15 dias a contar da sua celebração, sob a forma de extracto, num jornal habilitado a receber anúncios legais.

O proprietário do estabelecimento comercial, se for comerciante, deve modificar a sua inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, pela menção da locação do seu estabelecimento.

A caducidade ou extinção antecipada do contrato de locação de estabelecimento comercial dá lugar às mesmas medidas de publicidade.

Artigo 108.º

O locatário de estabelecimento comercial deve indicar essa qualidade nas notas de encomenda, facturas e outros documentos de carácter financeiro ou comercial, juntamente com o seu número de matrícula no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.

A violação desta disposição é punida pelas disposições da lei penal especial nacional.

Artigo 109.º

As pessoas singulares ou colectivas que celebrem, como locadoras, um contrato de locação de estabelecimento comercial devem:

– Ter sido comerciantes por um período mínimo de 2 anos, ou ter exercido, no mesmo prazo, funções de gerente, ou director comercial ou técnico de uma sociedade;

– Ter explorado, por um período mínimo de um ano, na qualidade de comerciante, o estabelecimento em causa.

Não podem celebrar um contrato de locação de estabelecimento comercial, como locadores, as pessoas interditas ou impossibilitadas de exercer uma actividade comercial.

Artigo 110.º

Os prazos previstos no artigo anterior podem ser dispensados ou reduzidos pelo tribunal competente, nomeadamente quando o interessado prove que esteve impossibilitado de explorar o seu estabelecimento comercial pessoalmente ou através dos seus auxiliares.

Artigo 111.º

As condições estabelecidas no artigo 109.º não se aplicam:

- Ao Estado;
- Às colectividades locais;
- Aos estabelecimentos públicos;
- Aos incapazes, relativamente aos estabelecimentos de que eram proprietários antes do surgimento da sua incapacidade;
- Aos herdeiros ou legatários de um comerciante falecido, relativamente ao estabelecimento explorado por este;
- Aos contratos de locação de estabelecimento comercial celebrados por mandatários judiciais encarregues, por qualquer título, da administração de um estabelecimento comercial, desde que tenham sido autorizados pelo tribunal competente e que tenham cumprido os requisitos de publicidade previstos.

Artigo 112.º

As dívidas do locador do estabelecimento dado em locação podem ser declaradas imediatamente exigíveis pelo tribunal competente se este considerar que a locação coloca em risco a sua cobrança.

A acção é interposta, sob pena de prescrição, por qualquer interessado, no prazo de 3 meses a contar da data de publicação do contrato de locação de estabelecimento comercial, nos termos previstos no artigo 115.º do presente Acto Uniforme⁴.

Artigo 113.º

⁴ A remissão, constante do original, para o artigo 115.º, deverá considerar-se reportada ao art. 107.º.

Até á publicação do contrato de locação de estabelecimento comercial, o proprietário do estabelecimento é solidariamente responsável.

Artigo 114.º

A caducidade ou extinção antecipada do contrato de locação de estabelecimento comercial tornam imediatamente exigíveis as dívidas relativas à exploração do estabelecimento contraídas pelo locatário durante a gerência.

CAPÍTULO III – ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Artigo 115.º

A alienação do estabelecimento comercial obedece às regras gerais sobre a compra e venda, ressalvando-se a aplicação das regras estabelecidas no presente capítulo e as regras específicas relativas ao exercício de determinadas actividades comerciais.

Artigo 116.º

A alienação do estabelecimento comercial tem obrigatoriamente por objecto o estabelecimento tal como definido pelo artigo 104.º do presente Acto Uniforme.

A alienação pode também abranger os elementos do estabelecimento comercial referidos no artigo 105.º, desde que estes sejam referidos expressamente no contrato de alienação.

As disposições dos parágrafos anteriores não impedem a cessão de elementos separados do estabelecimento comercial.

Artigo 117.º

A venda de um estabelecimento comercial pode realizar-se por documento particular ou autêntico.

As disposições de presente capítulo aplicam-se a qualquer documento que formalize uma alienação de estabelecimento comercial, mesmo que celebrada sob condição, incluindo o caso de participação de uma sociedade num estabelecimento comercial.

Artigo 118.º

Qualquer documento formalizando uma alienação de estabelecimento comercial deve referir:

- 1.º A identificação completa do vendedor e do comprador, para as pessoas singulares; o nome, denominação social, forma jurídica, endereço da sede social e o objecto social do vendedor e do comprador, para as pessoas colectivas;
- 2.º Os seus números de matrícula no Registo Comercial e do Crédito Mobiliário;
- 3.º O título de propriedade do vendedor anterior, se aplicável;
- 4.º A situação dos direitos, garantias e títulos onerando o estabelecimento;
- 5.º O volume de negócios realizado em cada um dos 3 últimos anos de exploração, ou desde a sua aquisição, se o estabelecimento for mais recente;
- 6.º Os resultados comerciais realizados no mesmo período;
- 7.º O arrendamento, a sua data, duração, e o nome e endereço do locador e do cedente, se aplicável;
- 8.º O preço convencionado;
- 9.º A situação e os elementos do estabelecimento vendido;
- 10.º O nome e endereço do estabelecimento bancário designado como depositário se a venda se realizar por documento particular.

Artigo 119.º

A omissão ou inexactidão dos elementos referidos no artigo anterior pode dar origem à nulidade da venda, se o adquirente o requerer, e se provar que esta omissão ou inexactidão afectou substancialmente o valor do estabelecimento cedido, tendo daí resultado prejuízo para si.

O pedido deve ser feito no prazo de um ano a contar da data do contrato.

Artigo 120.º

Qualquer contrato de alienação de estabelecimento comercial deve ser depositado no Registo Comercial e do Crédito Mobiliário, em duas cópias certificadas pelo vendedor e pelo comprador.

A inscrição das menções modificativas é, respectivamente, da responsabilidade do vendedor e do comprador, nas partes relativas a cada um deles.

Artigo 121.º

No prazo de quinze dias a contar da sua data, todos os contratos de alienação de estabelecimento comercial devem ser publicados, pelo adquirente, sob forma de aviso, num jornal habilitado a receber anúncios legais, com circulação no local onde o vendedor está inscrito no Registo Comercial e do Crédito Mobiliário.

Artigo 122.º

O vendedor do estabelecimento comercial deve colocá-lo à disposição do adquirente na data prevista no contrato de alienação.

No entanto, se a retribuição for ajustada em dinheiro, o vendedor só tem de transferir a posse do estabelecimento para o vendedor quando o pagamento for realizado por inteiro, salvo convenção entre as partes.

Artigo 123.º

O vendedor de um estabelecimento comercial deve abster-se de qualquer acto que possa prejudicar o adquirente na exploração do estabelecimento vendido.

As cláusulas de não concorrência só serão válidas se forem limitadas no tempo ou no espaço; apenas uma destas limitações é suficiente para assegurar a validade da cláusula.

O vendedor deve assegurar ao adquirente a posse pacífica da coisa vendida, e protegê-lo, em particular, contra os direitos que outras pessoas pretendam fazer valer sobre o estabelecimento vendido.

Artigo 124.º

Se o adquirente for parcialmente despojado, se descobrir encargos não declarados no acto de venda, ou ainda se o estabelecimento comercial for afectado por vícios ocultos, este pode pedir a resolução da venda, mas apenas se a diminuição do gozo sofrida for de tal forma relevante que ele não teria comprado o estabelecimento se tivesse conhecimento de tais factos.

Artigo 125.º

O comprador tem a obrigação de pagar o preço na data e local fixados no acto da venda, através de um Notário ou de qualquer estabelecimento bancário designado no acto, por acordo das partes.

O Notário ou o estabelecimento bancário assim designado deve conservar os fundos em depósito pelo prazo de 30 dias; este prazo começa a correr no dia do aparecimento da publicidade da venda num jornal habilitado a receber anúncios legais.

Se no fim deste prazo nenhuma oposição tiver sido notificada ao depositário, o Notário ou o estabelecimento bancário deve colocar o preço de venda à disposição do vendedor.

Se qualquer oposição for notificada durante este prazo, o preço de venda não será disponibilizado pelo vendedor até que este prove o levantamento de todas as oposições.

Artigo 126.º

É nulo, não produzindo qualquer efeito, todo o documento ou convenção com o objectivo de dissimular parte do preço de uma alienação de estabelecimento comercial.

Artigo 127.º

Qualquer credor do vendedor que apresente oposição deve notificar extrajudicialmente desse facto:

- 1.º O Notário ou estabelecimento bancário designado para o depósito;
- 2.º O adquirente, para o endereço constante do contrato;
- 3.º A Secretaria do tribunal da área do Registo Comercial e do Crédito Mobiliário onde está inscrito o vendedor, devendo a Secretaria proceder à inscrição da oposição no referido registo;

O acto de oposição deve enunciar o montante e as causas do crédito, e conter a escolha de domicílio dentro da jurisdição correspondente ao local onde está efectuado o registo no Registo Comercial e do Crédito Mobiliário.

O não cumprimento das formalidades exigidas ao oponente pelo presente artigo determina a nulidade da oposição.

Artigo 128.º

A oposição produz um efeito suspensivo.

O oponente deve recorrer ao tribunal competente para que este declare o seu crédito e para receber o pagamento respectivo.

Artigo 129.º

Para obter o levantamento das oposições e receber o preço disponível, o vendedor deve recorrer ao tribunal competente.

O vendedor pode igualmente obter do oponente o levantamento voluntário da oposição; neste caso, o levantamento deve ser notificado pelo oponente, de acordo com as formalidades previstas no artigo 125.º do presente Acto Uniforme.

Artigo 130.º

Qualquer oposição que não seja levantada voluntariamente, ou que não tenha dado lugar à acção prevista no artigo 128.º, no prazo de um mês a contar da notificação da oposição

ao estabelecimento bancário depositário, será levantada judicialmente pelo tribunal competente, mediante iniciativa do vendedor.

Artigo 131.º

Qualquer credor que tenha inscrito um privilégio creditório ou um penhor, ou que tenha apresentado oposição de acordo com a lei, pode, durante o mês de publicação da venda num jornal habilitado a receber anúncios legais, apresentar uma proposta no valor de mais um sexto sobre o preço global do estabelecimento comercial que figure no contrato de venda.

No caso de o estabelecimento ser objecto de uma venda judicial, os credores com garantia e os oponentes beneficiam do mesmo direito de apresentar propostas, que deve ser exercido no mesmo prazo a contar da adjudicação.

Em qualquer hipótese, o proponente deve entregar, no mesmo prazo, na Secretaria do tribunal competente, o montante do preço acrescido de um sexto.

Artigo 132.º

O caderno de encargos deve reproduzir integralmente o acto que deu lugar à proposta, e mencionar, se a Secretaria o entender, os penhores anteriormente inscritos e as oposições regularmente notificadas após a publicação posterior à venda voluntária do estabelecimento, ou durante o processo de venda judicial.

Nenhuma nova oposição pode ser apresentada durante o processo de propostas.

Artigo 133.º

A venda é feita perante o tribunal competente, na forma de leilão, depois de cumpridas as formalidades de publicidade prevista nesta matéria.

Artigo 134.º

Quando o preço não tenha sido pago em dinheiro, o vendedor dispõe de um privilégio creditório sobre o estabelecimento comercial vendido.

O vendedor deve, para esse efeito, proceder à inscrição do seu privilégio creditório de vendedor nas formas previstas no presente Acto Uniforme

Artigo 135.º

Se o vendedor não recebeu o pagamento, pode igualmente requerer a resolução da venda, de acordo com o direito comum.

Artigo 136.º

O vendedor que pretenda exercer a acção resolutiva deve notificar desse facto, extrajudicialmente ou por qualquer meio escrito, os credores com direitos inscritos sobre o estabelecimento, para o domicílio constante das suas inscrições.

Deve igualmente proceder ao registo provisório da sua acção resolutiva, de acordo com as disposições previstas para esta matéria no Acto Uniforme sobre Organização de Garantias.

A resolução só pode ser declarada pelo tribunal competente da área de matrícula do vendedor do estabelecimento.

Qualquer acordo de revogação de uma venda de estabelecimento comercial não é oponível aos credores inscritos junto do adquirente.

LIVRO IV – OS INTERMEDIÁRIOS DE COMÉRCIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 137.º

O intermediário comercial é aquele que tem o poder de agir, ou decide agir, habitual e profissionalmente, por conta de outrem, o representado, com vista à celebração com terceiro de um contrato de compra e venda de natureza comercial.

Artigo 138.º

O intermediário comercial é um comerciante; deve preencher os requisitos previstos nos artigos 6.º a 12.º do presente Acto Uniforme.

As condições de acesso às profissões de intermediário comercial podem, ainda, ser completadas pelas condições particulares de cada uma das categorias de intermediários abrangidas pelo presente Livro.

O intermediário pode ser pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

Artigo 139.º

As disposições do presente Livro abrangem não apenas a celebração de contratos pelo intermediário comercial, mas também qualquer acto praticado por este com vista a tal celebração ou relativo à execução do contrato.

As mesmas disposições aplicam-se a todas as relações entre o representado, o intermediário e terceiros.

Aplicam-se, ainda, quer o intermediário actue em nome próprio, como o comissário ou o mediador, quer em nome do representado, como o agente comercial.

Artigo 140.º

As disposições do presente Livro aplicam-se ainda que o representado ou o terceiro tenham os seus estabelecimentos em Estados diferentes dos signatários do presente Acto Uniforme, desde que:

- a) O intermediário esteja inscrito no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário de um dos Estados-Membros, ou ainda
- b) O intermediário actue em território de um dos Estados-Membros, ou ainda
- c) As regras de Direito Internacional Privado determinem a aplicação deste Acto Uniforme.

Artigo 141.º

As disposições do presente Livro não se aplicam:

- a) À representação resultante da lei ou de decisão judicial para agir em nome de pessoas que não tenham capacidade jurídica;
- b) À representação de qualquer pessoa em caso de venda em leilão, ou por autoridade administrativa ou judicial;
- c) À representação legal no âmbito do Direito da família, dos regimes matrimoniais ou das sucessões.

Artigo 142.º

O gerente, o administrador ou o membro de uma sociedade, associação ou de qualquer outra entidade jurídica, dotada ou não de personalidade jurídica, não é considerado intermediário da mesma, na medida em que, no exercício das suas funções, actue ao abrigo de poderes atribuídos pela lei ou pelos actos sociais dessa entidade.

CAPÍTULO 2 – CONSTITUIÇÃO E ÂMBITO DOS PODERES DO INTERMEDIÁRIO

Artigo 143.º

As regras do mandato são aplicáveis nas relações entre o intermediário, o representado e o terceiro, sem prejuízo das disposições especiais do presente Livro.

Artigo 144.º

O mandato do intermediário pode ser conferido por escrito ou verbalmente.

O mesmo não está sujeito a nenhum requisito formal.

Na falta de documento escrito, o mandato pode ser provado por qualquer meio, incluindo por testemunhas.

Artigo 145.º

O representado e o intermediário, por um lado, e o intermediário e o terceiro contactado, por outro, estão subordinados aos usos de que tenham ou devam ter conhecimento, e que, no âmbito do comércio, sejam genericamente conhecidos e normalmente observados pelas partes em relações de representação do mesmo tipo, no mesmo ramo de negócio.

Estão, igualmente, subordinados às práticas estabelecidas entre eles.

Artigo 146.º

A extensão do mandato do intermediário é determinada pela natureza do negócio a que ele respeite, se o contrato, expressamente, não a fixar.

O mandato especial inclui o poder de realizar os actos jurídicos necessários para a sua execução.

Todavia, o intermediário não pode, sem poderes especiais, interpor acções judiciais, transigir, vincular-se, contrair obrigações cambiárias, vender ou onerar bens imóveis ou fazer doações.

Artigo 147.º

O intermediário que recebeu instruções específicas não pode afastar-se delas, salvo se provar que as circunstâncias não lhe permitiram obter autorização do representado e se houver razões para considerar que este último lhe teria dado autorização se tivesse sido informado da situação.

CAPÍTULO 3 – EFEITOS JURÍDICOS DOS ACTOS REALIZADOS PELO INTERMEDIÁRIO

Artigo 148.º

Quando o intermediário actue por conta do representado, dentro dos limites dos seus poderes, e os terceiros conheçam ou devam conhecer a sua qualidade de intermediário, os actos que pratique vinculam directamente o representado perante terceiros, salvo se resultar das circunstâncias do caso, nomeadamente pela referência a um contrato de comissão ou de mediação, que o intermediário se vinculou apenas a si próprio.

Artigo 149.º

Se o intermediário tiver agido por conta do representado e dentro dos limites dos seus poderes, os seus actos só vinculam o intermediário e o terceiro se:

- O terceiro não conhecia ou não tinha o dever de conhecer a sua qualidade de intermediário, ou
- As circunstâncias do caso, nomeadamente, pela referência a um contrato de comissão, demonstrarem que o intermediário pretendeu apenas vincular-se a si próprio.

Artigo 150.º

A responsabilidade do intermediário está sujeita, em geral, às regras do mandato.

O intermediário é responsável perante o representado pelo exacto e pontual cumprimento do mandato.

O intermediário deve cumprir pessoalmente o mandato, salvo se for autorizado a fazer-se substituir por outrem, ou for obrigado a fazê-lo devido às circunstâncias ou se os usos permitirem o substabelecimento de poderes.

Artigo 151.º

Se o intermediário tiver agido sem poderes ou com abuso de poderes, os seus actos não obrigam o representado nem o terceiro.

Todavia, quando o comportamento do representado leve o terceiro a acreditar, de forma razoável e de boa fé, que o intermediário tem o poder de agir por conta do representado, este último não pode opor ao terceiro a falta de poderes do intermediário.

Artigo 152.º

O acto realizado pelo intermediário sem poderes ou com abuso dos poderes que lhe foram conferidos, pode ser ratificado pelo representado.

Quando ratificado, o acto produz os mesmos efeitos que teria se tivesse sido realizado com os poderes necessários.

Artigo 153.º

O intermediário que age sem poderes ou com abuso dos poderes que lhe são conferidos deve, caso o acto não seja ratificado, indemnizar o terceiro de forma a colocá-lo na situação em que se encontraria se o intermediário tivesse poderes para agir ou tivesse agido dentro dos respectivos limites.

O intermediário não é, no entanto, responsável se o terceiro conhecia ou devia conhecer a falta ou o abuso de poderes.

Artigo 154.º

O representado deve reembolsar o intermediário, em capital e juros, das provisões e despesas por ele efectuadas para o cumprimento normal do mandato e ainda liberá-lo das obrigações contraídas.

Artigo 155.º

O intermediário deve, a pedido do representado, prestar-lhe, a qualquer momento, contas da sua gestão.

O intermediário é devedor dos juros das quantias que não entregou em devido tempo, bem como de uma indemnização pelos prejuízos causados pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso do mandato, salvo se provar que esse prejuízo não procede de culpa sua.

CAPÍTULO 4 – CESSAÇÃO DO MANDATO DO INTERMEDIÁRIO

Artigo 156.º

O mandato do intermediário cessa:

- Por acordo entre o representado e o intermediário;
- Por execução completa do acto ou dos actos para os quais os poderes lhe tenham sido conferidos;
- Pela revogação por iniciativa do representado ou pela renúncia do intermediário.

Porém, o representado que revogue abusivamente o mandato conferido ao intermediário deve indemnizá-lo pelos prejuízos causados.

O intermediário que renuncie abusivamente ao cumprimento do seu mandato deve indemnizar o representado pelos prejuízos causados.

Artigo 157.º

O mandato do intermediário cessa igualmente em caso de morte, incapacidade ou abertura de um procedimento colectivo, quer estes factos respeitem ao intermediário ou ao representado.

Artigo 158.º

A cessação do mandato conferido ao intermediário não produz efeitos em relação a terceiros, salvo se estes conheciam ou deviam conhecer essa cessação.

Artigo 159.º

Apesar da cessação do mandato, o intermediário continua habilitado a realizar por conta do representado ou dos seus herdeiros os actos necessários e urgentes, de forma a evitar prejuízos.

TÍTULO II – O COMISSÁRIO

Artigo 160.º

Em matéria de venda ou de compra, o comissário é aquele que se encarrega de efectuar em seu próprio nome, mas por conta do comitente, a venda ou a compra de mercadorias mediante o pagamento de uma comissão.

Artigo 161.º

O comissário deve executar as operações que constituírem objecto do contrato de comissão, de acordo com as instruções do comitente.

Se o contrato de comissão contiver instruções precisas, o comissário deve observá-las rigorosamente, salvo se forem contrárias à natureza do mandato ou aos usos, devendo, neste caso, tomar a iniciativa de resolver o contrato.

Se se tratar de instruções meramente indicativas, o comissário pode agir como se actuasse no seu próprio interesse e aproximando-se o mais possível das instruções recebidas.

Se as instruções forem facultativas ou na ausência de instruções especiais, o comissário deve agir de forma a servir o melhor possível os interesses do comitente com respeito pelos usos.

Artigo 162.º

O comissário deve agir, com lealdade, por conta do comitente.

O comissário não pode, nomeadamente, comprar para si as mercadorias que estiver encarregado de vender, nem vender as suas próprias mercadorias ao comitente.

Artigo 163.º

O comissário deve prestar ao comitente todas as informações úteis relativamente à operação objecto da comissão, mantê-lo informado dos seus actos e prestar-lhe contas, com lealdade, finda a operação.

Artigo 164.º

O comitente deve pagar ao comissário uma remuneração ou comissão, que será devida quando o mandato tiver sido executado, ainda que a operação não tenha sido vantajosa.

Artigo 165.º

O comitente deve reembolsar o comissário das despesas e provisões normais pagas por este, desde que sejam necessárias ou simplesmente úteis para a operação e desde que apresentados os documentos comprovativos.

Artigo 166.º

O comissário goza, para garantia de todos os seus créditos em relação ao comitente, de direito de retenção sobre as mercadorias que tiver em seu poder.

Artigo 167.º

Quando as mercadorias enviadas para serem vendidas à comissão apresentarem defeitos, o comissário deve salvaguardar os direitos contra o transportador, mandar identificar os defeitos, procurar, na medida do possível, conservar a coisa, e comunicá-los, de imediato, ao comitente.

Se assim não proceder, é responsável pelo prejuízo causado em virtude da sua negligência.

Se houver razões legítimas para recear a rápida deterioração das mercadorias enviadas para serem vendidas em regime de comissão e se o interesse do comitente assim o exigir, o comissário tem a obrigação de as vender.

Artigo 168.º

O comissário que vender abaixo do preço mínimo fixado pelo comitente, deve pagar a este último a diferença, salvo se provar que, ao vender, evitou ao comitente um prejuízo e que as circunstâncias não lhe permitiram vender pelo preço fixado.

O comissário deve ainda reparar os prejuízos causados, culposamente, pelo não cumprimento do contrato.

O comissário que comprar a preço inferior ou que vender a preço superior ao fixado pelo comitente não pode haver para si a diferença.

Artigo 169.º

O comissário é o único responsável e assume exclusivamente os riscos, caso, sem consentimento do comitente, conceda crédito ou adiantamento a terceiros.

Artigo 170.º

O comissário só responde pelo pagamento ou pelo cumprimento de outras obrigações que assistam àqueles com quem negociou se tiver garantido o cumprimento, ou se tal resultar dos usos do comércio local.

O comissário que se constituir garante daquele com quem negociou tem direito a uma comissão suplementar, designada comissão *del credere*.

Artigo 171.º

O comissário perde o direito à comissão se tiver agido de má fé em relação ao comitente, nomeadamente, se tiver indicado a este preço superior ao da compra ou inferior ao da venda.

Para além disso, em qualquer um destes últimos casos, o comitente tem o direito de tomar o comissário como comprador ou vendedor.

Artigo 172.º

O comissário expedidor ou agente de transporte que, a título oneroso e em seu próprio nome, se encarregar de expedir, ou mandar expedir, ou de reexpedir mercadorias por conta do comitente, fica sujeito ao regime aplicável ao comissário, e ainda, no que respeita ao transporte de mercadorias, às disposições aplicáveis ao contrato de transporte.

Artigo 173.º

O comissário expedidor ou agente de transporte é responsável, nomeadamente, pela chegada das mercadorias no prazo fixado, pelas avarias e perdas, salvo se forem causadas por terceiro ou por caso de força maior.

Artigo 174.º

O comissário reconhecido pela Alfândega fica obrigado a pagar, por conta do seu cliente, os direitos, taxas ou multas devidos ao serviço de Alfândega.

O comissário reconhecido pela Alfândega que haja pago, por conta de terceiro, os direitos, taxas ou multas, cuja cobrança seja assegurada pela Alfândega, fica sub-rogado nos direitos desta.

Artigo 175.º

O comissário reconhecido pela Alfândega é responsável perante o comitente pelos erros cometidos na declaração ou na aplicação das pautas aduaneiras, bem como pelos prejuízos que resultem do atraso no pagamento dos direitos, taxas ou multas.

O comissário é, igualmente, responsável perante a Administração alfandegária e fiscal por todas as operações alfandegárias por si efectuadas.

TÍTULO III – O MEDIADOR

Artigo 176.º

O mediador é aquele cuja profissão habitual consiste em pôr outras pessoas em contacto directo, facilitando ou permitindo a conclusão de contratos, operações ou transacções entre elas.

Artigo 177.º

O mediador deve manter-se independente em relação às partes, devendo limitar a sua actividade a pôr em contacto entre si as pessoas que desejem contratar e tomar todas as iniciativas que possam facilitar o respectivo acordo.

O mediador não pode intervir pessoalmente numa transacção, salvo acordo das partes.

Artigo 178.º

O mediador deve:

- Fazer tudo o que for útil para permitir a conclusão do contrato;
- Fornecer às partes todas as informações úteis para que possam negociar com pleno conhecimento.

Se, para induzir uma parte a contratar, o mediador apresentar, dolosamente, a outra parte como tendo capacidades e qualidades que não possui, será responsável pelos prejuízos resultantes da sua actuação.

Artigo 179.º

O mediador não pode, directa ou indirectamente, realizar operações comerciais por conta própria, nem em nome de outrem ou por interposta pessoa.

Artigo 180.º

A remuneração do mediador consiste numa percentagem sobre o montante da operação. Se a intervenção do mediador se dever exclusivamente a solicitação do vendedor, a comissão não poderá ser suportada, ainda que parcialmente, pelo comprador; ela será, então, deduzida ao preço recebido pelo vendedor.

Se a intervenção do mediador se dever exclusivamente a solicitação do comprador, a comissão será suportada por este, acrescentando ao preço pago ao vendedor.

Artigo 181.º

O mediador tem direito à remuneração se a celebração do contrato tiver resultado de informações por si fornecidas ou de negociação por si efectuada.

Quando o contrato tiver sido celebrado sob condição suspensiva, a remuneração do mediador só é devida com a verificação da condição.

Se tiver sido convencionado o direito do mediador ao reembolso das despesas, este é devido mesmo que não haja celebração do contrato.

Artigo 182.º

Na falta de estipulação das partes, a remuneração é determinada pelas tarifas profissionais, ou, na falta destas, de acordo com os usos.

Na falta de usos, o mediador tem direito a uma remuneração que tenha em conta todas as circunstâncias ligadas à operação.

Artigo 183.º

O mediador perde o direito à remuneração e ao reembolso das despesas se tiver agido no interesse de terceiro contraente, incumprindo as obrigações para com aquele que solicitou a sua intervenção ou, se, sem conhecimento e acordo deste, tiver recebido remuneração do terceiro.

TÍTULO IV – OS AGENTES COMERCIAIS

Artigo 184.º

O agente comercial é um mandatário que, enquanto profissional independente, está obrigado, de modo permanente, a negociar e, eventualmente, a concluir contratos de compra e venda, de locação ou de prestação de serviços, em nome e por conta de produtores, industriais, comerciantes ou de outros agentes comerciais, sem a eles estar vinculado por um contrato de trabalho.

Artigo 185.º

O contrato realizado entre o agente comercial e o respectivo mandante é celebrado no interesse comum das partes.

Nas relações entre si, o agente comercial e o mandante estão sujeitos a um dever de lealdade e a um dever recíproco de informação.

O agente comercial deve executar o seu mandato com competência; o mandante deve prestar ao agente comercial as condições necessárias para a boa execução do mandato.

Artigo 186.º

O agente comercial pode, sem autorização, e salvo convenção escrita em contrário, representar outros mandantes.

O agente não pode, porém, representar uma empresa concorrente de um dos seus mandantes, sem acordo deste.

Artigo 187.º

O agente comercial não pode, mesmo após o termo do contrato, utilizar ou divulgar as informações que lhe tenham sido comunicadas pelo mandante a título confidencial, ou de que tenha tido conhecimento na qualidade de agente e por causa do contrato.

Tendo sido estipulada, entre o agente comercial e o mandante, uma cláusula de não concorrência, o agente tem direito a uma compensação especial, após a cessação do contrato.

Artigo 188.º

A comissão é constituída por todos os elementos da remuneração, variáveis consoante o número ou valor dos negócios.

Na falta de estipulação contratual, o agente comercial tem direito a uma comissão, de acordo com os usos do sector de actividade abrangido pelo contrato.

Na falta de usos, o agente comercial tem direito a uma remuneração, atendendo a todas as circunstâncias ligadas à operação.

Artigo 189.º

O agente a quem tiver sido atribuída, em exclusividade, uma zona geográfica ou um determinado círculo de clientes, tem direito a uma comissão por todas as operações concluídas durante a vigência do contrato de agência.

Artigo 190.º

Por todas as operações concluídas após a cessação do contrato de agência, o agente comercial tem direito a uma comissão, desde que a operação se deva principalmente à sua actividade no decurso do contrato de agência e tenha sido concluída num prazo razoável subsequente ao termo do contrato.

Artigo 191.º

Salvo se as circunstâncias justificarem uma repartição equitativa da comissão entre dois ou mais agentes comerciais, o agente não tem direito à comissão se esta for devida:

- Ao agente que o precedeu, por uma operação comercial concluída antes do início de vigência do seu contrato de agência;
- Ao agente que lhe sucedeu por uma operação comercial concluída depois da cessação do seu contrato de agência.

Artigo 192.º

A comissão é devida desde o momento em que a operação foi efectuada, ou em que deveria ter sido por força do acordo concluído com o terceiro, ou ainda desde o momento em que este efectuou a operação.

Salvo convenção em contrário, a comissão deverá ser paga até ao último dia do mês seguinte ao do trimestre no decurso do qual se constituiu o direito à comissão.

Artigo 193.º

O direito à comissão só se extingue se o contrato entre o terceiro e o mandante não for cumprido e se o incumprimento não se ficar a dever a causa imputável ao mandante.

Artigo 194.º

Na falta de convenção ou usos em contrário, o agente comercial não tem direito ao reembolso das despesas pelo exercício normal da sua actividade, sendo-lhe apenas devidas as despesas que efectuou em virtude de instruções especiais do mandante.

Neste último caso, o reembolso de despesas e provisões é devido, ainda que a operação não tenha sido concluída.

Artigo 195.º

O contrato de agência celebrado a termo certo extingue-se pelo decurso do prazo estipulado, não sendo necessárias quaisquer formalidades para o efeito.

O contrato a termo certo que continue a ser executado pelas partes após o seu termo considera-se transformado em contrato por tempo indeterminado.

Artigo 196.º

O contrato celebrado por tempo indeterminado pode ser denunciado por qualquer das partes, mediante aviso prévio.

O aviso prévio é de um mês se o contrato não durar há mais de um ano, de dois meses se o contrato já tiver iniciado o segundo ano de vigência e de três meses se o contrato já tiver iniciado o terceiro ano de vigência, bem como para os anos seguintes.

Salvo convenção em contrário, o termo do prazo de aviso prévio coincide com o fim de um mês civil.

No caso de contrato a termo certo transformado em contrato por tempo indeterminado, o aviso prévio determina-se tendo em conta a data de início das relações contratuais entre as partes.

As partes não podem fixar prazos de aviso prévio mais curtos.

Se estipularem prazos de aviso prévio mais longos, estes devem ser idênticos para o mandante e para o agente.

Estas disposições não são aplicáveis em caso de extinção do contrato fundada em falta grave de uma das partes ou em caso de força maior.

Artigo 197.º

Em caso de cessação das relações com o mandante, o agente comercial tem direito a uma indemnização compensatória, sem prejuízo da indemnização por perdas e danos a que haja lugar.

O agente comercial perde o direito a esta compensação se não notificar o mandante, extrajudicialmente, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretende exigi-la.

Os herdeiros do agente comercial beneficiam, igualmente, do direito à indemnização compensatória, quando a cessação do contrato se deva a morte do agente.

Artigo 198.º

A indemnização compensatória prevista no artigo anterior não é devida nos seguintes casos:

- 1.º Cessação do contrato devida a falta grave do agente; ou
- 2.º Cessação do contrato por iniciativa do agente, salvo se a cessação se justificar por circunstâncias imputáveis ao mandante ou devidas à idade, invalidez ou doença do agente comercial e ainda, em geral, por circunstâncias independentes da vontade do agente e na sequência das quais a manutenção da actividade não possa, razoavelmente, ser exigida; ou
- 3.º Quando o agente comercial, por acordo com o mandante, houver cedido a terceiro a sua posição contratual.

Artigo 199.º

A indemnização compensatória mínima é igual a:

- Um mês de comissão a contar do primeiro ano completo de contrato;
- Dois meses de comissão a contar do segundo ano completo de contrato;
- Três meses de comissão a contar do terceiro ano completo de contrato.

A indemnização compensatória é fixada livremente entre o agente comercial e o seu mandante, quanto ao tempo de antiguidade que exceda os três anos completos de contrato.

A remuneração mensal a considerar no cálculo da indemnização é a média dos últimos doze meses de contrato.

Estas disposições não são aplicáveis em caso de extinção do contrato fundada em falta grave de uma das partes ou em caso de força maior.

Artigo 200.º

Considera-se não escrita qualquer cláusula ou convenção, desfavorável ao agente, contrária ao disposto nos artigos 196.º a 199.º do presente Acto Uniforme.

Artigo 201.º

Cada parte tem obrigação de restituir, no termo do contrato, tudo o que lhe tenha sido entregue no decurso do mesmo, quer pela outra parte quer por terceiros por conta da outra parte, sem prejuízo do direito de retenção que assista os contraentes.

LIVRO V – A COMPRA E VENDA COMERCIAL

TÍTULO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 202.º

As disposições do presente Livro aplicam-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre comerciantes, pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 203.º

As disposições do presente Livro não regulam:

- 1.º As compras e vendas aos consumidores, ou seja, a todo aquele que actuar com fins que não se enquadrem no âmbito da sua actividade profissional;
- 2.º As compras e vendas de bens penhorados, por autoridade de justiça ou as vendas em leilão;
- 3.º As compras e vendas de valores mobiliários, de títulos de crédito, de moedas ou divisas e as cessões de crédito.

Artigo 204.º

As disposições do presente Livro não se aplicam aos contratos nos quais a parte preponderante da obrigação da parte que fornece as mercadorias consiste no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

Artigo 205.º

Para além das disposições constantes do presente Livro aplicam-se à compra e venda comercial as regras gerais de Direito.

CAPÍTULO 2 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 206.º

Em matéria de compra e venda comercial, a vontade e o comportamento de uma parte devem ser interpretados de acordo com a sua intenção, desde que a outra parte conhecesse ou não pudesse ignorar essa intenção.

A vontade e o comportamento de uma parte devem ser interpretados com o sentido que lhes atribuiria uma pessoa razoável com as características da outra parte, se colocada na mesma situação.

Para determinar a intenção de uma parte, ou a de uma pessoa razoável, devem ser tidas em conta as circunstâncias de facto, e nomeadamente as negociações que puderam ter lugar entre as partes, as práticas estabelecidas entre elas, e ainda os usos em vigor na profissão em causa.

Artigo 207.º

As partes vinculam-se aos usos nos quais consentiram e aos hábitos que se estabeleceram nas suas relações comerciais.

Salvo convenção em contrário entre as partes, presume-se que no seu contrato estas se referiram tacitamente aos usos profissionais que eram ou deveriam ser do seu conhecimento e que, no comércio, são largamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos da mesma natureza no ramo de comércio considerado.

Artigo 208.º

O contrato de compra e venda comercial pode ser escrito ou verbal; não está sujeito a qualquer exigência de forma.

Na falta de contrato escrito, poderá ser provado por quaisquer meios de prova, incluindo a prova testemunhal.

Artigo 209.º

No âmbito do presente Livro, o termo “escrito” designa toda a comunicação feita em suporte escrito, incluindo o telegrama, o telex ou a telecópia.

TÍTULO II – FORMAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 210.º

Uma oferta de celebração de um contrato dirigida a uma ou várias pessoas determinadas constitui uma proposta contratual se for suficientemente precisa e se indicar a vontade do seu autor de se vincular em caso de aceitação.

Uma proposta é suficientemente precisa quando indicar as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixar a sua quantidade e preço ou der indicações que permitam determiná-los.

Artigo 211.º

Uma proposta produz efeitos quando chega ao seu destinatário.

Uma proposta pode ser revogada, se a revogação chegar ao destinatário antes de este ter expedido a sua aceitação.

No entanto, uma proposta não pode ser revogada se se disser irrevogável, ou se fixar um determinado prazo para a sua aceitação.

Uma proposta, mesmo irrevogável, cessa quando o seu autor receber uma rejeição.

Artigo 212.º

Uma declaração, ou qualquer outro comportamento do destinatário manifestando a sua concordância com uma proposta contratual constitui uma aceitação.

O silêncio ou a inacção, por si sós, não podem valer como aceitação.

Artigo 213.º

A aceitação de uma proposta produz efeitos no momento em que a manifestação de concordância chega ao autor da proposta.

A aceitação não produz efeitos se essa manifestação não chegar ao autor da proposta dentro do prazo que este estipulara ou, na falta de estipulação, dentro de um prazo razoável tendo em conta as circunstâncias da transacção e o meio de comunicação utilizado pelo autor da proposta.

Uma proposta verbal deve ser aceite de imediato, a menos que o contrário resulte das circunstâncias.

Artigo 214.º

Uma resposta que pretende ser a aceitação de uma proposta mas que contém elementos complementares ou diferentes que não alterem substancialmente os termos da proposta constitui uma aceitação.

Uma resposta que pretende ser a aceitação de uma proposta, mas que contém acrescentos, limitações ou outras modificações, deve ser considerada como uma rejeição da proposta, e constitui uma contra-proposta.

Artigo 215.º

O prazo de aceitação fixado pelo autor da proposta por carta ou telegrama começa a contar a partir do dia em que a proposta é enviada, fazendo fé o carimbo dos serviços postais. O prazo de aceitação que o autor da proposta fixe por telefone, por telex, por telecópia ou por qualquer outro meio de comunicação instantâneo, começa a contar a partir do momento em que a proposta chega ao destinatário.

Artigo 216.º

A aceitação pode ser revogada se a revogação chega ao autor da proposta antes do momento em que a aceitação teria produzido os seus efeitos.

Artigo 217.º

O contrato celebra-se no momento em que a aceitação de uma proposta produz os seus efeitos, em conformidade com as disposições do presente Livro.

Artigo 218.º

A proposta, uma declaração de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção considera-se recebida pelo seu destinatário quando foi comunicada verbalmente, ou quando foi entregue por qualquer outro meio ao próprio destinatário, no seu estabelecimento principal ou no seu domicílio postal.

TÍTULO III – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CAPÍTULO 1 – OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

Artigo 219.º

O vendedor obriga-se, nas condições previstas no contrato e no presente Livro, a entregar as mercadorias e os documentos que lhes respeitam, caso existam, a assegurar-se da sua conformidade com a encomenda e a prestar a respectiva garantia.

Secção 1 – Obrigação de entrega

Artigo 220.º

Se o vendedor não se obrigou a entregar a mercadoria num local determinado, a sua obrigação de entrega consiste:

- a) Quando o contrato de compra e venda prevê um transporte das mercadorias, em confiar essas mercadorias a um transportador para a sua entrega ao comprador;
- b) Em todos os outros casos, em ter as mercadorias à disposição do comprador no local onde estas foram fabricadas, onde se encontram armazenadas, ou no local do estabelecimento principal do vendedor.

Artigo 221.º

Se o vendedor se obrigou a providenciar o transporte das mercadorias, deve celebrar os contratos necessários para que este transporte seja efectuado até ao local acordado com o comprador, através dos meios de transporte apropriados e em condições conformes com os usos.

Se o vendedor não se obrigou a subscrever ele próprio um seguro de transporte, deve fornecer ao comprador, a solicitação deste último, todas as informações de que dispõe e que são necessárias à celebração deste contrato de seguro.

Artigo 222.º

O vendedor deve entregar as mercadorias:

- a) Se uma data foi fixada pelo contrato ou for determinável por referência ao contrato, nessa data;
- b) Se um período de tempo foi fixado pelo contrato, ou for determinável por referência ao contrato, em qualquer momento no decurso desse período;
- c) Em todos os outros casos, dentro de um prazo razoável a partir da celebração do contrato.

Artigo 223.º

Se o vendedor se obrigou a entregar os documentos respeitantes às mercadorias, deve cumprir essa obrigação no momento, no local e na forma previstos no contrato.

Secção 2 – Obrigações de conformidade

Artigo 224.º

O vendedor deve entregar as mercadorias na quantidade, qualidade, especificação, acondicionamento e embalagem correspondentes aos previstos no contrato.

A menos que as partes tenham convencionado o contrário, as mercadorias só serão conformes com o contrato se:

- 1.º Forem apropriadas aos usos para que servem habitualmente as mercadorias do mesmo tipo;
- 2.º Forem apropriadas a todo o uso especial que tenha sido levado ao conhecimento do vendedor no momento da celebração do contrato;
- 3.º Possuírem as qualidades da mercadoria cuja amostra ou modelo o vendedor haja enviado ao comprador;
- 4.º Forem embaladas ou acondicionadas segundo o modo habitual para as mercadorias do mesmo tipo, ou na falta de modo habitual, de maneira apropriada à sua conservação e protecção.

Artigo 225.º

O vendedor é responsável, nos termos do contrato e das presentes disposições, por todas as faltas de conformidade existentes no momento da transferência do risco para o comprador, ainda que essas faltas de conformidade só se manifestem mais tarde.

Artigo 226.º

Em caso de entrega antecipada, até à data prevista para a entrega, o vendedor tem o direito, quer de entregar uma parte ou uma quantidade em falta ou mercadorias novas em substituição das mercadorias não conformes com o contrato, quer de reparar todas as faltas de conformidade das mercadorias, sob condição de o exercício deste direito não causar ao comprador nem dano nem custos.

Artigo 227.º

O comprador deve examinar as mercadorias ou fazê-las examinar num prazo tão breve quanto possível em vista das circunstâncias.

Se o contrato implicar um transporte de mercadorias, o exame pode ser diferido até à sua chegada ao destino.

Se as mercadorias forem desviadas ou reenviadas pelo comprador sem que este tenha tido razoavelmente a possibilidade de as examinar, e se no momento da celebração do contrato o vendedor conhecia ou devia conhecer a possibilidade deste desvio ou deste reenvio, o exame pode ser diferido até à chegada das mercadorias ao seu novo destino.

Artigo 228.º

O comprador perde o direito de se prevalecer de uma falta de conformidade se não a denunciar ao vendedor, especificando a natureza dessa falta de conformidade, dentro de um prazo razoável a partir do momento em que a constatou ou devia tê-la constatado.

Artigo 229.º

Em todos os casos, o comprador perde o direito de se prevalecer de uma falta de conformidade, se não a denunciou no máximo dentro do prazo de um ano a contar da data em que as mercadorias lhe foram efectivamente enviadas, a menos que esse prazo seja incompatível com a duração de uma garantia contratual.

Secção 3 – Obrigação de garantia

Artigo 230.º

O vendedor deve entregar as mercadorias livres de quaisquer direitos ou pretensões de terceiros, a menos que o comprador aceite as mercadorias nessas condições.

Artigo 231.º

A garantia é devida pelo vendedor quando a falta de conformidade oculta da coisa vendida diminui de tal forma a sua utilidade que o comprador não a teria adquirido ou ter-lhe-ia atribuído um preço inferior se a conhecesse.

Esta garantia aproveita tanto ao comprador contra o vendedor, como ao subadquirente contra o fabricante ou um vendedor intermédio, para a garantia do vício oculto que afecte a coisa vendida desde o seu fabrico.

Artigo 232.º

Toda a cláusula limitativa da garantia deve ser interpretada restritivamente.

O vendedor que invocar uma cláusula limitativa de garantia deve fazer prova de que o adquirente conhecia e aceitou a existência dessa cláusula aquando da celebração da compra e venda.

CAPÍTULO 2 – OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

Artigo 233.º

O comprador obriga-se nas condições previstas no contrato e nos termos do disposto no presente Título a pagar o preço e a receber as mercadorias.

Secção 1 – Pagamento do preço

Artigo 234.º

A obrigação de pagar o preço compreende a de adoptar todas as medidas e de cumprir todas as formalidades destinadas a permitir o pagamento do preço, previstas no contrato ou nas leis e regulamentos.

Artigo 235.º

A compra e venda não pode ser validamente celebrada sem que o preço das mercadorias tenha sido fixado no contrato, a menos que as partes se tenham referido ao preço habitualmente praticado no momento da celebração do contrato no ramo comercial considerado, para as mesmas mercadorias vendidas em circunstâncias comparáveis.

Artigo 236.º

Se o preço tiver sido fixado em função do peso das mercadorias, em caso de dúvida é o peso líquido que determina o preço.

Artigo 237.º

Se o comprador não se obrigou a pagar o preço em qualquer outro local em particular, deve pagar ao vendedor:

- No estabelecimento deste último, ou
- Se o pagamento dever ser feito contra a entrega das mercadorias ou dos documentos, no local previsto para esta entrega.

Artigo 238.º

Se o comprador não se obrigou a pagar o preço em outro momento determinado no contrato, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição, quer as mercadorias, quer os documentos representativos das mercadorias.

O vendedor pode fazer do pagamento uma condição da entrega das mercadorias ou dos documentos.

Se o contrato implicar um transporte de mercadorias, o vendedor pode fazer a expedição sob condição de que estas ou os documentos representativos apenas sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço.

Contudo, as partes podem expressamente prever no contrato que o comprador só será obrigado a pagar o preço depois de ter tido a possibilidade de examinar as mercadorias.

Artigo 239.º

O comprador deve pagar o preço na data fixada no contrato ou resultante do contrato, sem que haja necessidade de interpelação ou de outra formalidade por parte do vendedor.

Secção 2 – Recepção da entrega

Artigo 240.º

A obrigação de receber a entrega consiste para o comprador:

- Em praticar todos os actos que poderão razoavelmente exigir-se-lhe para permitir que o vendedor efectue a entrega; e
- Em receber as mercadorias.

Artigo 241.º

Quando o comprador tardar em receber a entrega das mercadorias ou não pagar o respectivo preço, devendo o pagamento do preço e a entrega ser feitos em simultâneo, o vendedor, se tem as mercadorias na sua posse ou sob o seu controlo, deve adoptar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para assegurar a sua conservação.

Pode retê-las até ter obtido do comprador o pagamento do preço convencionado e o reembolso das suas despesas de conservação.

Artigo 242.º

Se o comprador recebeu as mercadorias e tenciona recusá-las, deve adoptar as medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para assegurar a sua conservação.

Pode retê-las até ter obtido do vendedor o reembolso das suas despesas de conservação.

Artigo 243.º

A parte que se obrigou a adoptar medidas para assegurar a conservação das mercadorias pode depositá-las em estabelecimento de terceiro a expensas da outra parte, sob condição de o custo resultante não ser desrazoável.

Artigo 244.º

A parte que deve assegurar a conservação das mercadorias pode vendê-las por todos os meios apropriados se a outra parte se atrasar a retomar a sua posse, a pagar o preço, ou a pagar o custo da sua conservação, sob reserva de notificar esta última da sua intenção de venda.

A parte que vender as mercadorias tem um direito de retenção sobre o produto da venda em montante igual ao custo da sua conservação.

Deve, então, o restante à outra parte.

CAPÍTULO 3 – SANÇÕES POR INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Secção 1 – Disposições gerais

Artigo 245.º

Uma parte pode pedir ao tribunal competente autorização para diferir a execução das suas obrigações quando se tornar claro, depois da conclusão do contrato, que a outra parte não executará uma parte substancial das suas obrigações, em virtude:

- 1.º De uma grave insuficiência na sua capacidade de execução;
- 2.º Da sua insolvência; ou
- 3.º Do modo como se dispõe a executar ou como executa o contrato.

Artigo 246.º

Se, antes da data de execução do contrato, for manifesto que uma parte cometerá uma violação fundamental das suas obrigações, a outra parte pode pedir a resolução desse contrato ao tribunal competente.

Artigo 247.º

Nos contratos com prestações sucessivas, se a inexecução por uma das partes de uma obrigação relativa a uma prestação constituir uma violação fundamental do contrato, a outra parte pode exigir a resolução desse contrato ao tribunal competente.

Ela pode simultaneamente pedi-la em relação a prestações já recebidas ou em relação a prestações futuras se, em virtude da sua interdependência, tais prestações não puderem ser utilizadas para os fins tidos em vista pelas partes no momento da conclusão do contrato.

Artigo 248.º

Uma violação do contrato de compra e venda cometida por uma das partes é considerada fundamental quando cause à outra parte um prejuízo que a prive substancialmente daquilo que lhe era legítimo esperar do contrato, salvo se esta violação foi causada por facto de terceiro ou por superveniência de um facto de força maior.

Secção 2 – Sanções da inexecução das obrigações do vendedor

Artigo 249.º

Se o vendedor não tiver executado qualquer uma das obrigações que para ele resultam do contrato de compra e venda, o comprador pode:

- Exercer os direitos previstos na presente secção,
- Pedir uma indemnização.

Artigo 250.º

O comprador pode exigir ao vendedor a execução de todas as suas obrigações.

Se as mercadorias não forem conformes ao contrato, o comprador pode exigir ao vendedor a entrega de mercadorias de substituição se a falta de conformidade constituir uma violação fundamental do contrato e se essa entrega for pedida no momento da denúncia da falta de conformidade ou dentro de um prazo razoável a contar dessa denúncia.

Se as mercadorias não forem conformes ao contrato, o comprador pode exigir ao vendedor que repare a falta de conformidade. A reparação deve ser exigida no momento de denúncia da falta de conformidade ou dentro de um prazo razoável a contar dessa denúncia.

Artigo 251.º

O comprador pode conceder ao vendedor um prazo suplementar de duração razoável para a execução das suas obrigações.

A menos que não tenha recebido do vendedor uma notificação informando-o de que este não executaria as suas obrigações dentro do prazo concedido, o comprador não pode, antes do decurso deste prazo, prevalecer-se de algum dos meios de que dispõe em caso de violação do contrato.

Contudo, o comprador não perde, por este facto, o direito de pedir uma indemnização pelo atraso na execução.

Artigo 252.º

O vendedor pode, mesmo após a data da entrega, reparar à sua custa qualquer violação das suas obrigações.

Contudo, o comprador conserva o direito de pedir indemnização.

Artigo 253.º

Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça saber se aceita a execução e o comprador não lhe responder dentro de um prazo razoável, o vendedor poderá executar as suas obrigações dentro do prazo que indicar no seu pedido.

O comprador não pode, antes do decurso desse prazo, prevalecer-se de um meio incompatível com a execução pelo vendedor das suas obrigações.

Artigo 254.º

O comprador pode pedir a resolução do contrato ao tribunal competente:

- Se a inexecução pelo vendedor de qualquer uma das suas obrigações ou das presentes disposições constituir uma violação fundamental do contrato, ou
- Em caso de falta de entrega, se o vendedor não entrega as mercadorias dentro dos prazos suplementares que lhe possam ter sido concedidos.

Todavia, se o vendedor entregou as mercadorias, o comprador perde o direito de considerar o contrato resolvido se não o fez num prazo razoável:

- Em caso de entrega tardia, a partir do momento em que soube que a entrega tinha sido efectuada;
- Em caso de outra violação que não a entrega tardia.

Artigo 255.º

Se o vendedor entregar apenas uma parte das mercadorias ou se somente uma parte das mercadorias entregues for conforme ao contrato, as disposições dos artigos 251.º a 254.º aplicam-se à parte em falta ou não conforme.

O contrato só pode ser resolvido na sua totalidade se a inexecução parcial ou a falta de conformidade constituir uma violação fundamental do contrato.

Secção 3 – Sanções da inexecução das obrigações do comprador

Artigo 256.º

Se o comprador não executar qualquer uma das obrigações que resultem do contrato de compra e venda, o vendedor pode:

- Exercer os direitos previstos na presente secção;
- Pedir indemnização.

Artigo 257.º

O vendedor pode conceder ao comprador um prazo suplementar de duração razoável para a execução das suas obrigações.

A menos que não tenha recebido do comprador uma notificação informando-o de que este não executaria as suas obrigações dentro do prazo concedido, o vendedor não pode, antes do decurso deste prazo, prevalecer-se de algum dos meios de que dispõe em caso de violação do contrato.

Contudo, o vendedor não perde, por este facto, o direito de pedir indemnização por perdas e danos pelo atraso na execução.

Artigo 258.º

O comprador pode, mesmo após a data da entrega, reparar à sua custa qualquer falta às suas obrigações, desde que tal não implique um atraso irrazoável e não cause ao vendedor um inconveniente irrazoável ou a incerteza quanto ao pagamento do preço.

Contudo, o vendedor conserva o direito de pedir indemnização.

Se o comprador pedir ao vendedor que lhe faça saber se aceita a execução e o vendedor não lhe responder dentro de um prazo razoável, o comprador poderá executar as suas obrigações dentro do prazo que tiver indicado no seu pedido.

O vendedor não pode, antes do decurso desse prazo, prevalecer-se de um meio incompatível com a execução, pelo comprador, das suas obrigações.

Artigo 259.º

O vendedor pode pedir a resolução do contrato ao tribunal competente:

1.º Se a inexecução pelo comprador de qualquer uma das obrigações que resultam para ele do contrato ou das presentes disposições constituir uma violação fundamental do contrato, ou

2.º No caso de falta de recepção da entrega, se o comprador não receber as mercadorias dentro do prazo suplementar estabelecido pelo vendedor.

Artigo 260.º

No caso de falta de conformidade das mercadorias com o contrato, independentemente de o preço ter sido ou não pago, o comprador pode reduzir o preço proporcionalmente à diferença entre o valor que as mercadorias efectivamente entregues tenham no momento da entrega e o valor que mercadorias conformes teriam nesse momento.

Artigo 261.º

Se o vendedor entregar apenas uma parte das mercadorias ou se somente uma parte das mercadorias entregues for conforme ao contrato, os artigos 258.º a 260.º aplicam-se apenas naquilo que respeita à parte em falta ou não conforme.

O comprador apenas pode declarar o contrato resolvido na sua totalidade se a inexecução parcial ou a falta de conformidade constituir uma violação fundamental.

Artigo 262.º

Se o vendedor entregar as mercadorias antes da data fixada, o comprador tem a faculdade de as receber ou de recusar recebê-las.

Se o vendedor entregar uma quantidade superior à prevista no contrato, o comprador pode aceitar ou recusar receber a parte excedentária.

Se o comprador aceitar recebê-la no todo ou em parte, ele deve pagá-la, sendo o preço proporcional ao estabelecido no contrato.

Secção 4 – Juros e indemnização

Artigo 263.º

Se uma parte não pagar o preço ou qualquer outra quantia devida, a outra parte tem direito a perceber juros sobre essa quantia, calculados segundo a taxa de juros legal

aplicável em matéria comercial, sem prejuízo da indemnização a que ela tenha direito para compensar o seu dano.

Os juros contam-se a partir da interpelação dirigida à outra parte por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito.

Artigo 264.º

A indemnização devida por violação do contrato cometida por uma das partes equivale ao dano emergente ou ao lucro cessante da outra parte.

Artigo 265.º

Se o contrato for resolvido e o comprador tiver procedido a uma compra de substituição ou o vendedor a uma revenda, a parte que exija indemnização pode obter a diferença entre o preço do contrato e o preço da compra de substituição ou da revenda, bem como qualquer outra indemnização que lhe possa ser devida.

Artigo 266.º

A parte que invoca uma violação fundamental do contrato deve adoptar todas as medidas razoáveis, tendo em conta as circunstâncias, para limitar a sua perda, nela se compreendendo o lucro cessante resultante da violação.

Se não o fizer, a parte faltosa pode pedir uma redução do montante da indemnização equivalente à perda que poderia ter sido evitada.

Secção 5 – Exoneração de responsabilidade

Artigo 267.º

Uma parte não é responsável pela inexecução de qualquer uma das suas obrigações se provar que essa inexecução é devida a um impedimento independente da sua vontade, como um facto de terceiro ou um caso de força maior.

Artigo 268.º

Se a inexecução por uma das partes resulta de um facto de um terceiro encarregado por ela de executar o contrato total ou parcialmente, ela não é exonerada da sua responsabilidade.

Secção 6 – Efeitos da resolução

Artigo 269.º

A resolução do contrato libera ambas as partes das suas obrigações, sem prejuízo da indemnização que possa ser devida. Ela não afecta as estipulações do contrato relativas à solução de diferendos e aos direitos e obrigações das partes em caso de resolução.

Artigo 270.º

A parte que executou total ou parcialmente o contrato pode exigir à outra parte a restituição daquilo que forneceu ou pagou em execução do contrato.

Artigo 271.º

O comprador não pode obter a resolução ou exigir a entrega de mercadorias de substituição se lhe for impossível restituir as mercadorias no estado em que as recebeu. Esta disposição não se aplica se a impossibilidade de restituir as mercadorias ou de as restituir em estado sensivelmente idêntico àquele em que as recebeu o comprador não se dever a um acto ou omissão seus.

Artigo 272.º

O comprador que perdeu o direito de declarar o contrato resolvido ou de exigir do vendedor a entrega de mercadorias de substituição em virtude do artigo precedente, conserva o direito de se prevalecer de todos os meios que lhe advenham do contrato.

Artigo 273.º

Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, ele deve também juros sobre o montante do preço a partir do dia do pagamento.

Quando o comprador estiver obrigado a restituir as mercadorias no todo ou em parte, ele deve igualmente ao vendedor o equivalente a todos os benefícios que retirou das mercadorias ou de uma parte delas.

Secção 7 – Prescrição

Artigo 274.º

O prazo de prescrição em matéria de venda comercial é de dois anos.

O prazo conta-se a partir da data em que a acção pode ser exercida.

Artigo 275.º

Uma acção resultante de uma violação do contrato pode ser exercida a partir da data em que essa violação ocorreu.

Uma acção fundada numa falta de conformidade da coisa vendida pode ser exercida a partir da data em que a falta foi ou deveria razoavelmente ter sido descoberta pelo comprador ou em que a oferta de entrega foi recusada por este último.

Uma acção fundada em dolo cometido antes da conclusão do contrato de venda ou no momento da sua conclusão ou resultante de comportamentos fraudulentos ulteriores, pode ser exercida a partir da data em que o facto foi ou deveria razoavelmente ter sido descoberto.

Artigo 276.º

Se o vendedor prestou uma garantia contratual, o prazo de prescrição das acções indicadas no artigo 275.º começa a correr a partir da data de expiração da garantia contratual.

Artigo 277.º

O prazo de prescrição deixa de correr quando o credor da obrigação praticar qualquer acto que, segundo a lei do foro, for considerado interruptivo da prescrição.

Artigo 278.º

Quando as partes tenham acordado submeter o seu litígio à arbitragem, o prazo de prescrição deixa de correr a partir da data em que uma das partes acciona o procedimento arbitral.

Artigo 279.º

Em matéria de prescrição, um pedido reconvenicional é considerado como tendo sido proposto na mesma data que o acto relativo ao direito ao qual se opõe, desde que o pedido principal e o pedido reconvenicional derivem do mesmo contrato.

Artigo 280.º

Uma acção proposta contra o devedor faz cessar a contagem da prescrição em relação a um co-devedor solidário, se o credor informa este último, por escrito, da acção antes da expiração do prazo de prescrição.

Quando uma acção for proposta pelo subadquirente contra o comprador, o prazo de

prescrição deixa de correr quanto ao regresso do comprador contra o vendedor, se o comprador informou por escrito o vendedor da propositura da acção antes da expiração do dito prazo.

Artigo 281.º

Qualquer convenção contrária aos artigos 275.º a 280.º do presente Acto uniforme é considerada não escrita.

Artigo 282.º

O decurso do prazo de prescrição não é tomado em consideração em qualquer acção se não for invocado pela parte interessada.

TÍTULO IV – EFEITOS DO CONTRATO

CAPÍTULO 1 – TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE

Artigo 283.º

Salvo convenção das partes em contrário, a transferência da propriedade opera no momento da recepção, pelo comprador, da entrega das mercadorias vendidas.

Artigo 284.º

As partes podem livremente acordar fazer depender a transferência da propriedade do pagamento completo do preço.

A cláusula de reserva de propriedade só terá efeito entre as partes se o comprador dela teve conhecimento pela sua menção no título de encomenda, no título de entrega e, o mais tardar, no dia da entrega.

A cláusula de reserva de propriedade só será oponível a terceiros, sem prejuízo da sua validade, se foi regularmente inscrita no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário, em conformidade com as disposições do Livro II do presente Acto Uniforme.

CAPÍTULO 2 – TRANSFERÊNCIA DO RISCO

Artigo 285.º

A transferência da propriedade importa a transferência do risco.

Assim, a perda ou deterioração das mercadorias após a transferência do risco para o comprador, não o libera da sua obrigação de pagar o preço, desde que esses eventos não sejam devidos a acto do vendedor.

Artigo 286.º

Quando o contrato de venda implique um transporte das mercadorias, o risco é transferido para o comprador a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador.

O facto de o vendedor estar autorizado a conservar os documentos representativos das mercadorias não afecta a transferência do risco.

Artigo 287.º

Tratando-se de mercadorias vendidas durante o transporte, o risco é transferido para o comprador a partir do momento da conclusão do contrato.

Não obstante, se no momento da conclusão do contrato de venda o vendedor tinha ou deveria ter conhecimento do facto de as mercadorias terem perecido ou se terem deteriorado e não informou o comprador, a perda ou deterioração onera o vendedor.

Artigo 288.º

Se a venda respeita a mercadorias ainda não individualizadas, as mercadorias só são consideradas como tendo sido colocadas à disposição do comprador quando tenham sido claramente identificadas para os fins do contrato.

A transferência do risco só ocorre após essa identificação.

LIVRO VI – DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 289.º

Após deliberação, o Conselho de Ministros adoptou o presente Acto Uniforme por unanimidade dos Estados Partes presentes e votantes, em conformidade com as disposições do Tratado, de 17 de Outubro de 1993, relativo à Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África.

O presente Acto Uniforme será publicado no Jornal oficial da OHADA e dos Estados Partes e entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Cotonou, em 17 de Abril de 1997.